



INFORMEF

SETEMBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2060 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

[INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 849](#)

[SÍNTESE INFORMEF - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS - RECEITA FEDERAL/2025 ----- PÁG. 863](#)

[INFORMEF RESPONDE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 864](#)

[INFORMEF RESPONDE - AUXÍLIO ACIDENTE - PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO - ORIENTAÇÕES ----- PÁG. 866](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS - PGB - DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUIÇÃO. \(LEI Nº 15.201/2025\) ----- PÁG. 868](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÍNDROME CONGÊNITA ASSOCIADA AO ZIKA VÍRUS - INDENIZAÇÃO E PENSÃO ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PERMANENTE - DISPOSIÇÕES. \(PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 69/2025\) ----- PÁG. 875](#)

[CRÉDITO CONSIGNADO - SISTEMAS OU PLATAFORMAS DIGITAIS - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÕES. \(PORTARIA MTE Nº 1.506/2025\) ----- PÁG. 878](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÍNDROME CONGÊNITA ASSOCIADA À INFECÇÃO PELO VÍRUS ZIKA - PENSÃO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DISPOSIÇÕES. \(PORTARIA SRGPS/MPS Nº 1.806/2025\) -- -- PÁG. 882](#)

[PREVIDENCIA SOCIAL - DESBLOQUEIO DO BENEFÍCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONFIRMAÇÃO DA BIOMETRIA DO TITULAR DO BENEFÍCIO - VALIDAÇÃO DE VIVACIDADE E CORRESPONDÊNCIA FACIAL - CRUZAMENTO COM OS REGISTROS OFICIAIS - DISPOSIÇÕES. \(INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 194/2025\) ----- PÁG. 887](#)

[COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - CONAETI - IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO INFANTIL - ALTERAÇÕES. \(RESOLUÇÃO CONAETI/MTE Nº 6/2025\) ----- PÁG. 889](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DO TRABALHADOR RURAL - HARMONIZAR A INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA - DECISÕES JUDICIAIS E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - SEGURANÇA NA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS RURAIS - DISPOSIÇÕES. \(RESOLUÇÃO CRPS/MPS Nº 12/2025\) ----- PÁG. 896](#)

[PREVIDENCIA SOCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - CARÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - APROVAÇÃO. \(RESOLUÇÃO CRPS Nº 13/2025\) ----- PÁG. 899](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO[VOLTAR](#)**PROCESSO TRT/IRDR Nº 0015912-91.2024.5.03.0000**

Requerente: Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho

Requerido: Geraldo Candido Reis, Anglo American Minerio de Ferro Brasil S/A

Relator: Marcus Moura Ferreira

E M E N T A**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE -**

Verificados os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previstos no art. 976 do CPC, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e a inexistência de recurso sobre a mesma matéria afetado por tribunal superior para fixação de tese jurídica, admite-se o presente IRDR, para uniformização da jurisprudência deste TRT sobre o tema: *VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA PLR AO CUMPRIMENTO DE METAS DE SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º, §4º, II, DA LEI N. 10.101/2000.*

RELATÓRIO

Vistos os autos.

O Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, na qualidade de Presidente da 11ª Turma deste TRT, suscita o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos arts. 976 e ss. do CPC, 170 e ss. do Regimento Interno e, ainda, do art. 1º, *caput*, da Resolução CSJT n. 374, de 24/11/2023, que institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Indica como tema: *"Validade ou não de instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento da meta 'Prevenção de Incidentes Ambientais'. Violação ao inciso II, do § 4º, do art. 2º, da Lei 10.101/2000"*.

Consigna que a matéria objeto de dissenso jurisprudencial é enfrentada pela 11ª Turma no processo nº 0010779-26.2023.5.03.0090, sob relatoria do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, em que figuram como recorrentes ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. e GERALDO CÂNDIDO REIS.

Afirma que coexistem, neste Tribunal, *"decisões dissonantes quanto a mesma questão jurídica, qual seja, a respeito da validade ou não de instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento da meta 'Prevenção de Incidentes Ambientais'."* Defende tratar-se de *"controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" que gera "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica"*.

Atento à previsão de incabimento do incidente *"quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva"* (art. 976, § 4º, do CPC e art. 170, parágrafo único, do RI/TRT3), esclarece que, *"em relação ao tema em epígrafe, não foi localizado recurso afetado por tribunal superior que discuta a temática jurídica que se pretende uniformizar"*.

Pontua, ademais, que *"o dissenso se instaurou a partir da controvérsia envolvendo a aplicação do programa de PLR instituído pela empresa Anglo American, que apresenta, como metas/objetivos, 'Prevenção de Incidentes Ambientais' e o 'Número de iniciativas concluídas no Programa Soluções'."* Menciona a existência de várias ações em tramitação, nas quais *"veicula-se a pretensão de invalidação da pactuação em referência, ao argumento basilar de envolver metas referentes à saúde e segurança no trabalho, em afronta ao art. 2º, §4º, II, da Lei 10.101/00"*.

Acrescenta que, no exame de referida pretensão, consolidaram-se duas correntes, assim descritas:

a) os magistrados alinhados à primeira corrente, adotada pela maioria das Turmas do TRT3, entendem que não há relação objetiva da meta *"Prevenção de Incidentes Ambientais"*

com a saúde e a segurança exigidas no ambiente de trabalho, pelo menos não a ponto de se configurar violação ao inciso II do § 4º do art. 2º da Lei 10.101/2000. Consoante essa linha de análise, o objetivo estipulado está vinculado a riscos que comprometam recursos naturais e não ao cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, pelo que não se pode afirmar que o recebimento da PLR esteja atrelado a metas de saúde e segurança do trabalho. Esse entendimento foi verificado em 9 (nove) Turmas: 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas.

b) em sentido diametralmente oposto, os magistrados alinhados à segunda corrente, adotada pela minoria das Turmas, comungam do entendimento de que o condicionamento da percepção da PLR ao cumprimento de metas relacionadas à prevenção de acidentes ambientais consubstancia vício apto a invalidar o programa de participação em lucros e resultados adotado pela empresa. Enfatiza essa vertente que a expressão "meio ambiente" abarca não somente o meio ambiente natural, mas também o laboral, pelo que evidenciada a violação ao disposto no art. 2º, §4º, II, da Lei 10.101/2000. Esse entendimento foi verificado em 5 (cinco) Turmas: 1ª, 4ª, 6ª, 7ª e 11ª Turmas

O Exmo. Desembargador 1o Vice Presidente deste Tribunal, Sebastião Geraldo de Oliveira, nos termos da decisão de Id c549cf2, determinou o processamento do IRDR e sua distribuição por sorteio, salientando que, *"Da leitura perfunctória da inicial, constata-se que estão preenchidos os pressupostos para o processamento do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de direito, e cujo recurso não foi julgado pela Eg. 11a Turma, sendo que a petição de requerimento contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor"*.

Recebidos os autos, submeto o requerimento ao Tribunal Pleno para exame de admissibilidade do incidente, como dispõem os arts. 981 do CPC e 174 do Regimento Interno.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho nesta fase processual. É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas proposto pelo Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho nos autos da ação trabalhista 0010779-26.2023.5.03.0090, ao fundamento de haver relevante divergência jurisprudencial sobre matéria unicamente de direito, consistente na *"Validade ou não de instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento da meta 'Prevenção de Incidentes Ambientais'. Violação ao inciso II, do § 4º, do art. 2º, da Lei 10.101/00?"*

Preceitua o art. 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Na forma do art. 977 do mesmo Código, têm legitimidade para pedir a instauração do IRDR o juiz ou relator, por ofício; as partes, por petição; o Ministério Público ou a Defensoria Pública, também por petição.

Já o Regimento Interno evidencia o caráter não taxativo da norma processual, ampliando o rol de legitimados, nos termos de seu art. 171, I, para abranger, além do juiz ou relator, o órgão colegiado (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023).

No caso, a propositura do incidente se deu em consonância com o preceito regimental, sendo certo que a 1ª Vice-Presidência do Tribunal ainda determinou a expedição de ofício ao Exmo. Desembargador Relator do processo paradigma, Marcelo Lamago Pertence (art. 173, I, do RI), o que denota a ausência de vício de legitimidade e torna o IRDR admissível, sob este prisma.

Pelo documento de Id 271057d se vê que foram sobrestados os recursos pendentes de julgamento nos autos do processo paradigma, de modo a suscitar-se o IRDR em conformidade com o § 2º do art. 171 do RI. Atendido, assim, o critério cronológico-processual em comento.

A matéria controversa consiste na compatibilidade do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 10.101/2000, com cláusula normativa que condicione o pagamento da PLR ao cumprimento de metas de sustentabilidade e prevenção de danos ao meio ambiente. O dispositivo legal estabelece:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

(...)

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

(...)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho.

Os critérios e condições referidos são os seguintes:

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Vale pontuar que, ao excluir das hipóteses condicionantes do pagamento da PLR o cumprimento de metas referentes à saúde e segurança no trabalho, a *ratio* do legislador foi, a toda evidência, coibir eventual subnotificação de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, na medida em que tais notificações poderiam repercutir negativamente no alcance da meta e, assim, obstar o recebimento da PLR.

Explico melhor. Se um acréscimo na remuneração depende, exemplificativamente, de ser baixa a quantidade de acidentes do trabalho em determinada empresa, os empregados, interessados em receber a parcela, podem (em tese) se sentir desestimulados de reportar o número real de acidentes ocorridos, porque esse número, alcançando patamar superior à meta estabelecida, trará consequência pecuniária prejudicial a todos, que deixariam de perceber a parcela correspondente ao batimento da meta estipulada.

A questão, restrita à literalidade da norma, já é, por si, controversa, sendo certo que tramita, no Senado, desde 2019, o PL n. 3946, cujo objetivo é permitir "*a instituição de metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho, especialmente atreladas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes, para remuneração referente à participação nos lucros e resultados da empresa*", sob o argumento de que "*Isso implica na criação de ambientes de trabalho mais seguros e um dispêndio menor do sistema estatal de saúde e previdência*". Propõe-se, assim, a alteração do art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 10.101/00, que, em sentido oposto ao atual, passaria a vigorar com a seguinte redação: "*aplicam-se metas referentes à saúde e segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes*".

No presente IRDR, cuida-se de fixar se metas como "Prevenção de Incidentes Ambientais" e "Número de iniciativas concluídas no Programa Soluções" (específicas da empresa reclamada no processo paradigmático, Anglo American), instituídas em acordo ou convenção coletiva, estariam abrangidas pelo conceito de meta referente à saúde e segurança no trabalho. Se a resposta for afirmativa, o pagamento da PLR, na forma da legislação atualmente vigente, não estará condicionado ao cumprimento das citadas metas - as quais, somente para conferir maior concreção ao conteúdo normativo em debate, transcrevo a seguir:

Prevenção de Incidentes Ambientais classes 3 a 5-

Para evitar ocorrências de incidentes que causem danos ao meio ambiente, devemos nos atentar às nossas operações da mesma forma que o fazemos com relação a segurança e saúde: minimizando condutas que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos.

Número de iniciativas concluídas no Programa Solucione-

O Programa Solucione foi desenvolvido para estimular nossos profissionais a criar e implementar melhorias para a empresa, empregados e comunidades. O objetivo é promover ideias alinhadas aos valores da Anglo American e que gerem benefícios em termos de segurança, desenvolvimento sustentável, redução de custos e melhoria técnica-operacional.

Cumpra, em prosseguimento ao juízo de admissibilidade do incidente suscitado, definir se a matéria controversa é exclusivamente de direito.

A classificação, embora possa parecer, de certo modo, intuitiva, não é simples. Compreender o que seja matéria de direito, para o fim a que se propõe o art. 976, I, não é tomar o seu conceito como uma formulação abstrata, por detrás da qual se escondem tanto um aparente (e inexistente) purismo como uma pretensa neutralidade. Ela - a questão de direito - é, em verdade, um plano da existência, da própria realidade jurídica, sobreposta a um dado fato, ao tempo em que se acha por este condicionada. Não há, separadamente, sobremodo no presente contínuo, dois mundos - o do direito e o do fato. Nesse sentido, a matéria unicamente de direito, a que alude a regra processual, é menos pressuposto que resultado - resultado do esforço de compreensão e, assim, do labor do intérprete.

Em posição convergente, que enfatiza o inarredável substrato material do direito, pondera Orlando Gomes:

Nesses intervalos, que caracterizam as épocas de transição, uma transparência, provocada por novas idéias, deixa entrever, na sua rudeza, o substrato material do Direito. A realidade social subjacente, ferida nos seus pontos vitais, rebela-se, em desespero, contra as formas em que se condensa. E, nessas altitudes a que se guindara, pelo poder de levitação dos ideólogos, instaura-se a crise, projetada para cima, como se um gigantesco esguicho arremessasse para o alto os átomos libertados pela desintegração da estrutura econômica. É nessas fases que o cunho funcional do Direito se revela com maior nitidez.

(GOMES, Orlando. A Crise do Direito. São Paulo. 1955. Ed. Max Limonad. P. 5/6).

Como a dialogar com o notável jurista brasileiro sobre o assunto, assevera Pietro Perlingieri:

A qualificação do fato não pode prescindir da qualificação dos seus efeitos: recuperando à qualificação do negócio aquela da relação e dos efeitos se supera a antítese entre fato e direito, fato e efeito, fato e relação. Trata-se, certamente, de entidades distintas, mas não antitéticas. Considerar fato e efeito como entidades incomunicáveis, cada uma portadora de uma lógica própria, é a atitude mental típica do formalismo, a qual conduz ao total afastamento do intérprete da realidade, dos êxitos práticos de sua atividade. A qualificação é o ponto de confluência entre a teoria do ato e da relação, momento de superação entre a interpretação do contrato, de um lado, e da lei, do outro. O ordenamento vive dos fatos que historicamente o realizam.

Do confronto fato-norma se individua o significado jurídico a ser atribuído àquele fato concreto e o ordenamento assume um significado real, sem perder sua intrínseca função de "ordenar". Fato e norma são o objeto do conhecimento do jurista, destinado a proceder do particular ao particular, reduzindo tudo à unidade dos valores jurídicos sobre os quais se fundam a convivência social e a justiça de cada caso.

(PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 657).

Talvez por toda essa complexidade subjacente é que o CPC, em diversos artigos, parta da premissa de que há diferença entre questões de fato e de direito, sem, no entanto, definir em quê elas consistiriam. Cito, a título ilustrativo, o art. 336, segundo o qual *"incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito"*. Já o art. 489, II, dispõe que *são elementos essenciais da sentença os fundamentos, em que o juiz analisará "as*

questões de fato e de direito". Por fim, preconiza o art. 1.014 que "as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior".

Convencionou-se adotar, a propósito do tema, a linha interpretativa que remonta ao julgamento, pelo STF, sob relatoria do Ministro Alfredo Buzaid, do RE 99.590-1/MG, sendo frequente, na jurisprudência daquela Corte, a remissão a esse precedente como ponto de partida para distinguir questões de fato e de direito. Na ocasião, ao explicitar o teor da Súmula 279 e enfatizar que o STF, "através do recurso extraordinário, só aprecia questão de direito", o Ministro se debruçou sobre o significado das expressões, enfatizando que "o exame da prova se distingue do critério da valorização da prova. O primeiro versa sobre mera questão de fato; o segundo, sobre questão de direito. O juiz desce ao exame da prova, quando tem de considerar os fatos, fundado nos quais declara a vontade da lei, que se concretizou no momento em que ocorreu a incerteza, a ameaça ou a violação do direito. Quando, porém, o juiz sobe à verificação da existência ou não da norma abstrata da lei, a questão é de direito".

No tocante, particularmente, à noção de questão de direito no âmbito do IRDR, adverte Marinoni que, além da vedação para instaurar-se o incidente quando envolvida matéria fática, é preciso que, nos termos do art. 976, II, a matéria de direito, repetidamente submetida à apreciação judicial, resulte em decisões controversas entre si, em quantidade e qualidade tais que representem efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica:

(...) a noção do que sejam "casos repetitivos" também poderia dar uma falsa impressão sobre o objeto do incidente. Na realidade, o incidente não se presta para a discussão de controvérsias resultantes de um fato comum ou de uma mesma gênese. Como também expressamente consigna o art. 976, I, o incidente só se presta para a solução da mesma questão unicamente de direito. A rigor, portanto, os casos submetidos à solução pelo incidente não podem conter discussão a respeito de matéria de fato. É preciso que, em relação aos fatos, estes sejam sempre incontroversos. Só se admitirá, então, o incidente se o debate envolvido nesses vários processos versar exclusivamente sobre matéria de direito. Pode ocorrer que haja mais de uma questão de direito envolvida, mas não pode ocorrer controvérsia sobre fatos. A questão de direito que admite o incidente pode envolver tema de direito material ou processual (art. 928, parágrafo único), bastando que não envolva discussão fática.

Ademais, é necessário que a controvérsia sobre essa questão de direito, apresentada em vários processos, seja capaz de oferecer risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II). É evidente que as questões de direito tendem a repetir-se em vários processos, já que a aplicação do direito é naturalmente controvertida. Por isso, insiste o texto legal em afirmar que não basta que exista controvérsia a respeito de questão de direito. É necessário que essa controvérsia seja relevante a ponto de implicar risco à isonomia e à segurança jurídica. Normalmente, esse risco se traduz pelo perigo de que, diante da mesma controvérsia a respeito de questão de direito, pessoas recebam tratamento jurisdicional distinto, tratamento esse que comprometa a segurança jurídica. Assim, o simples tratamento diverso da mesma questão de direito por órgãos diferentes não basta, até porque esse em determinado momento é normal, sendo que para solucionar esse problema preveem-se outras técnicas processuais (consistentes na observância dos precedentes ou em outros institutos assemelhados). Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil.

(Marinoni, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 6. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 721).

Redirecionando o olhar para o caso sob exame, há de se considerar a peculiaridade de que a controvérsia suscitada reside na interpretação, não de dispositivo de lei, mas de cláusula normativa, subordinada aos princípios da adequação setorial negociada e da autonomia da vontade coletiva.

No entanto, o próprio STF, ao julgar o tema 1.046 de repercussão geral, reconheceu a prevalência do negociado sobre o legislado, ressalvados os direitos absolutamente indisponíveis, o

que atribui à norma convencional inegável força vinculante entre as partes. Em tal cenário, não obstante o art. 7º, XI, da CR erija à categoria de direito fundamental social a participação do trabalhador nos lucros e resultados da atividade econômica, é plenamente válida e consonante com o entendimento do STF a previsão contida no art. 611-A, XV, da CLT, de que a convenção e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem, entre outros, acerca da PLR.

Por essa razão, ainda que se trate de uniformização de interpretação de norma coletiva, de aplicabilidade restrita ao âmbito de determinadas relações jurídicas e sujeita a repactuações, conforme o princípio da adequação setorial negociada, entendo: (1) que a matéria é unicamente de direito; (2) que o dissenso jurisprudencial em torno da aplicação dos respectivos ACTs ou CCTs, cuja força normativa se extrai do posicionamento do STF no Tema 1.046 e da própria CLT, com as inovações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, gera instabilidade de ordem tal que compromete o tratamento isonômico dos trabalhadores submetidos às mesmas cláusulas, vulnerando o princípio da segurança jurídica.

Esta conclusão é reforçada pela existência de dissenso, não somente entre as Turmas, mas dentro das próprias Turmas deste TRT, conforme sua composição, como bem demonstrado pelo Exmo. Desembargador suscitante, que assim resumiu a situação:

a) os magistrados alinhados à primeira corrente, adotada pela maioria das Turmas do TRT3, entendem que não há relação objetiva da meta "Prevenção de Incidentes Ambientais" com a saúde e a segurança exigidas no ambiente de trabalho, pelo menos não a ponto de se configurar violação ao inciso II do § 4º do art. 2º da Lei 10.101/2000. Consoante essa linha de análise, o objetivo estipulado está vinculado a riscos que comprometam recursos naturais e não ao cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, pelo que não se pode afirmar que o recebimento da PLR esteja atrelado a metas de saúde e segurança do trabalho. Esse entendimento foi verificado em 9 (nove) Turmas: 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas.

b) em sentido diametralmente oposto, os magistrados alinhados à segunda corrente, adotada pela minoria das Turmas, comungam do entendimento de que o condicionamento da percepção da PLR ao cumprimento de metas relacionadas à prevenção de acidentes ambientais consubstancia vício apto a invalidar o programa de participação em lucros e resultados adotado pela empresa. Enfatiza essa vertente que a expressão "meio ambiente" abarca não somente o meio ambiente natural, mas também o laboral, pelo que evidenciada a violação ao disposto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 10.101/2000. Esse entendimento foi verificado em 5 (cinco) Turmas: 1ª, 4ª, 6ª, 7ª e 11ª Turmas.

Citam-se, a título de exemplo, ementas e/ou excertos de fundamentação de julgados que adotam a primeira corrente (é válido o instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento de metas relacionadas ao meio ambiente do trabalho):

2ª Turma

(...)A PLR/PPR é válida, pois foi instituída por normas coletivas (id. 950f859, 993efb0 e 7c2b427). As metas instituídas nas normas coletivas não afrontam o art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 10.101/2000, pois não dizem respeito a saúde e segurança do trabalho, mas sim a incidentes ou desastres ambientais. Ressalto que em 14/06/2022 o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de n. 1.121.633/GO (Tema 1046), fixou a seguinte tese jurídica com força vinculante para todo o Poder Judiciário: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." Tal tese jurídica reforça a validade das normas coletivas de PLR/PPR ora analisadas. TRT da 3ª Região; PJe: 0010526-38.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 29/05/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Lucas Vanucci Lins.

3ª Turma

Compulsando os autos, verifico que o acordo coletivo específico sobre a PLR de 2019 prevê como um de seus objetivos a "Prevenção de Incidentes Ambientais classes 3 a 5", sendo descrito logo abaixo que a meta é evitar incidentes que causem danos ao meio ambiente e que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos. Por sua vez, os acordos coletivos específicos sobre a PLR de 2020 e 2021 também contêm o mesmo objetivo, isto é, o cuidado com o meio ambiente. No mesmo sentido, o programa de 2022. Já no ano de 2023, houve uma alteração na meta envolvendo o meio ambiente, que passou a prever a "Performance Ambiental -% de aderência nas inspeções ambientais", que tem como objetivo a conscientização e a aplicação de ações preventivas relacionadas à impactos no meio ambiente. Assim, da prova documental, infere-se que, conforme apontado pelo D. Juízo de origem, as metas e objetivos da PLR da reclamada não se relacionam à saúde e à segurança do trabalhador e não se confundem com os objetivos do "prêmio de segurança" abordado no tópico anterior.] No caso da PLR, os objetivos ambientais se relacionam ao meio ambiente natural (conforme apontado no programa), que envolve os ecossistemas, a biodiversidade e os recursos hídricos. Ademais, apesar da alteração do objetivo ambiental na PLR de 2023, a meta ainda não se relaciona à saúde e à segurança do trabalhador. Portanto, no caso em epígrafe, não há violação ao disposto no art. 2º, §4º, II, da Lei nº 10.101/2000.TRT da 3.ª Região; PJe: 0010469-20.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 06/06/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida.

5ª Turma

(...) A partir do próprio conceito consignado na proposta da PLR é possível inferir que o objetivo em questão não tem nenhuma relação com normas da saúde e segurança do trabalhador. Isso porque a meta tem por escopo evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente natural, ou físico, para tanto, minimizando condutas que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos e, por consequência, fixada a meta de não permitir que nenhum incidente ambiental de classe 3 ou superior ocorra. A norma exemplifica que a atenção para evitar danos ao meio ambiente deverá ocorrer da mesma forma que ocorrer em relação à saúde e segurança, inferindo-se a distinção entre o meio ambiente, tutelado pela norma, e a saúde e segurança no trabalho. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010206-85.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 05/03/2024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima.

(...) Giro outro, cediço que a PLR, que também compõe o PPR e com ela não se confunde, é uma verba prevista em lei e, no caso, conta com previsão em normas coletivas coligidas com a defesa, atendendo ao disposto no art. 2º da Lei 10.101/2000. Assinala-se que as metas fixadas no normativo interno, em convergência com as normas coletivas, estão relacionadas ao desempenho (resultados) da empresa no tocante ao meio ambiente, produção e financeiro, não decorrendo especificamente de desempenho individual dos empregados, diversamente do alegado. Neste norte, não possui natureza salarial, por constituir parcela de cunho indenizatório, nos moldes do art. 3º da Lei 10.101/2000, motivo pelo qual não prospera o pedido do autor. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010477-94.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 16/02/2024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcos Penido de Oliveira.

6ª Turma

(...) A norma exemplifica que a atenção para evitar danos ao meio ambiente deverá ocorrer da mesma forma que ocorrer em relação à saúde e segurança, inferindo-se a distinção entre o meio ambiente, tutelado pela norma, e a saúde e segurança no trabalho." (f. 4171-4172). Trata-se, portanto, de parcela instituída para incentivar o cuidado com o ecossistema, biodiversidade e recursos hídricos (...) não se tratando de objetivo e metas voltados diretamente para a saúde e segurança do trabalho, não incide a vedação legal do art. 2º, §4º, da Lei 10.101/2000, seja a norma firmada por comissão paritária, convenção ou acordo coletivo.TRT da 3.ª Região; PJe: 0010465-80.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 23/05/2024; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jorge Berg de Mendonça.

7ª Turma

(...) No caso, conforme bem fundamentado na origem, os acordos coletivos previram, dentre as metas e objetivos condicionantes da distribuição de resultados, a redução de condutas que coloquem em risco o meio ambiente, consistente nos ecossistemas, recursos hídricos e biodiversidade. A meta em questão foi denominada de "Prevenção de Incidentes Ambientais classes 3 a 5". E, não obstante os argumentos reiterados pelo obreiro, não se verifica relação objetiva da parcela com a saúde e a segurança exigidas no ambiente de trabalho, pelo menos não a ponto de se configurar violação ao inciso II, do § 4º, do art. 2º, da Lei n. 10.101/2000. Isso ocorre porque, a respeito da definição da meta ambiental, foi estabelecido que: "Para evitar ocorrências de incidentes que causem danos ao meio ambiente, devemos nos atentar às nossas operações da mesma forma que o fazemos com relação a segurança e saúde: minimizando condutas que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos. Por essa razão estabelecemos como meta não permitir que nenhum incidente ambiental de classe 3 ou superior ocorra. O cálculo desse indicador se faz por meio do número absoluto de incidentes ambientais classificados como níveis 3, 4 ou 5, de acordo com os critérios estabelecidos pela Anglo American plc". Como se observa, o objetivo estipulado está vinculado a riscos que comprometam recursos naturais, e não ao cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. A menção à saúde e segurança corresponde a um mero paralelo retórico comparando-se os esforços para se atingirem um e outro resultado. Não se pode dizer, daí, que o recebimento de PLR esteja atrelado a metas de saúde e segurança do trabalho. Portanto, mantém-se a natureza indenizatória da PLR recebida pelo reclamante. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010625-08.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 03/06/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior.

8ª Turma

(...) Os Acordos PLR anexados estabeleceram os objetivos e metas de meio ambiente dos respectivos regulamentos internos, como prevenção de incidentes ambientais classes 3 a 5, buscando minimizar condutas que coloquem em risco o meio ambiente, consistente nos ecossistemas, recursos hídricos e biodiversidade. (fl. 657). Em que pese os argumentos reiterados pelo Sindicato-Autor, não se verifica relação objetiva desta previsão com a saúde e a segurança exigidas no ambiente de trabalho. Não há no acordo pactuado violação ao inciso II do § 4º do art. 2º da Lei 10.101/00. É o que se extrai da definição da meta ambiental, acima mencionada, verificada no programa de ID c128c7d: "Para evitar ocorrências de incidentes que causem danos ao meio ambiente, devemos nos atentar às nossas operações da mesma forma que o fazemos com relação a segurança e saúde: minimizando condutas que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos. Por essa razão estabelecemos como meta não permitir que nenhum incidente ambiental de classe 3 ou superior ocorra. O cálculo desse indicador se faz por meio do número absoluto de incidentes ambientais classificados como níveis 3, 4 ou 5, de acordo com os critérios estabelecidos pela Anglo American plc." Como se observa, o objetivo estipulado está vinculado a riscos que comprometam recursos naturais e não o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. A menção à expressão "segurança e saúde" corresponde a um mero paralelo retórico comparando-se os esforços para se atingirem um e outro resultado. Não se pode concluir, daí, que o recebimento de PLR esteja atrelado a metas de saúde e segurança do trabalho. (...) Salienta-se, por fim, que as mesmas metas ambientais, que fundamentam a nulidade aventada pelo autor, já faziam parte dos instrumentos de PLR, quando estes ainda eram negociados pelo próprio sindicato demandante. É o que se constata no ACT de 2019 (fls. 530/536). O sindicato autor, portanto, busca a invalidade de normas idênticas a pactuadas pelo próprio Sindicato, de modo que, ainda que fosse evidenciada a pertinência do alegado - o que não se alcançou, nos termos da fundamentação acima -, a pretensão do recorrente implicaria o favorecimento à deslealdade negocial. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010538-52.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 05/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sérgio da Silva Peçanha.

9ª Turma

Pela redação prevista nas normas coletivas, observo que a intenção das partes coletivas foi de estabelecer como meta de pagamento da PLR um critério de preservação do ecossistema como um todo, como cuidado com a biodiversidade, os recursos hídricos e a natureza, não estando relacionado propriamente ao meio ambiente do trabalho ou

segurança no desenvolvimento do trabalho dentro da empresa ré. (...) Nesse cenário, entendo que os objetivos e metas fixados nas normas coletivas que trataram sobre a PLR, relativos ao meio ambiente, em sua espécie natural, não possuem relação direta com a saúde e segurança no trabalho, mas sim como garantia de um ecossistema equilibrado como um todo, como cumprimento de um dever legal. Logo, não incide, na espécie, a vedação legal do art. 2º, §4º, da Lei 10.101/2000, pelo que o reclamante não faz jus à pretensão por ele veiculada na inicial, uma vez que, ao que apuro pelo acervo probatório, a PLR foi paga semestralmente e em conformidade com os instrumentos coletivos, que expressamente dispõem que a parcela está desvinculada da remuneração. O que deve ser respeitado, por fora do art. 7º, XXVI, da CR.TRT da 3.ª Região; PJe: 0010645-96.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 17/05/2024; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) André Schmidt de Brito.

10ª Turma

(...) O ACT específico sobre a PLR do exercício de 2019 prevê, como um dos indicadores de desempenho, a "Prevenção de Incidentes Ambientais classes 3 a 5" (f. 519 do pdf), contando, ainda, com a descrição expressa de que a meta é evitar incidentes que causem danos ao meio ambiente e que coloquem em risco os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos. No mesmo sentido, são os ACTs de 2020 (f. 528 do pdf) e 2021 (f. 640 do pdf). Já com relação ao exercício de 2022, houve alteração na meta envolvendo o meio ambiente, que passou a prever a "Performance Ambiental -% de aderência nas inspeções ambientais", cujo objetivo é a conscientização e aplicação de ações preventivas relacionadas a impactos no meio ambiente (f.708 do pdf), o que se reiterou no ACT relativo ao exercício de 2023 (f. 856 do pdf). Logo, os critérios da PLR são relacionados a incidentes que causem danos ao meio ambiente, e não à saúde e segurança do trabalhador, não se confundindo com os objetivos do "prêmio/gratificação de segurança" abordado no tópico anterior. No tocante à validade dos instrumentos, dispõe o art. 2º da Lei 10.101/2000 que a PLR deve ser negociada diretamente com o Sindicato ou através da instituição de comissão paritária composta por, ao menos, um integrante indicado pelo ente sindical. No caso, as negociações foram efetuadas com o próprio sindicato profissional ou comissão de empregados. Saliento que eventual descumprimento do depósito do instrumento de acordo celebrado na entidade sindical dos trabalhadores não é bastante para infirmar seus efeitos, no que tange ao programa de PLR, consoante entendimento da Turma sedimentado nos autos 0010187-79.2023.5.03.0090.TRT da 3.ª Região; PJe: 0010467-50.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 14/03/2024; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcus Moura Ferreira.

11ª Turma

PLR. METAS RELACIONADAS À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. VALIDADE. A Lei 10.101/00, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, veda, no item II, do § 4º, do seu artigo 2º, a estipulação de metas referentes à saúde e segurança do trabalho. No caso dos autos, os programas firmados pela ré, através de comissão paritária, incluem, entre outros objetivos, a redução de riscos de acidentes ambientais, os quais, segundo definição da norma estipuladora do benefício, visam a minimizar condutas que atentem contra os ecossistemas, biodiversidade e recursos hídricos, inexistindo, assim, a alegada relação do critério balizador com a saúde e segurança no trabalho. Logo, não verificada violação à norma de regência (Lei 10.101/00, artigo 2º, §4º, II), é válido o acordo de PLR firmado entre a empresa e os representantes dos empregados, parcela que, portanto, não se reveste de natureza salarial. Recurso da parte autora a que se nega provimento. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010595-70.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 12/04/2024; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Antônio Gomes de Vasconcelos.

No sentido da segunda corrente (invalidade do instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento da meta "Prevenção de Incidentes Ambientais);

1ª Turma

PLR. NATUREZA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO DE METAS FUNDADAS NA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. A instituição da PLR com metas relacionadas à saúde e à segurança do

trabalho é vedada, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 10.101/2000. Trata-se de requisito ilegal que estimula a subnotificação de acidentes do trabalho e transfere aos empregados a responsabilidade constitucional e legal compartilhada pela redução dos riscos no meio ambiente do trabalho, o que, por consequência, afasta a natureza jurídica indenizatória da parcela. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010476-12.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 26/03/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage.

4ª Turma

PLR. NATUREZA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO DE METAS FUNDADAS NA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. 1. A instituição da PLR com metas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho encontra óbice no art. 2º, §4º, da Lei 10.101/2000. 2. Trata-se de requisito ilegal que, a um só tempo, estimula a subnotificação de acidentes do trabalho e transfere aos empregados, maciçamente, a responsabilidade constitucional e legal compartilhada pela redução dos riscos no meio ambiente do trabalho. 3. Via de consequência, fica afastada a natureza jurídica indenizatória da parcela. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010473-57.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 18/12/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli.

6ª Turma

(...)Registre-se que a expressão "meio ambiente" representa um conceito unitário, amplo e abrangente, abarcando não somente o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente laboral. Nesse sentido, os ensinamentos do ilustre jurista Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. 18ª ed. São Paulo: Ltr, 2019, p. 774): (...) cabe ao empregador ofertar a seus empregados (e aos terceirizados também, quando houver) ambiente de trabalho hígido, regular, digno. Dispõe a Constituição que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*), que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88) (...). E, como visto, a própria definição das metas pelo normativo interno da empresa ("prevenção de incidentes ambientais" ou "performance ambiental -% de aderência nas inspeções ambientais" e "número de iniciativas concluídas no Programa Solucone") abrange as duas espécies de meio ambiente, inclusive com menção expressa à saúde e/ou à segurança (ID. 9a98b30 - Pág. 4 e ID. 9bf681e -pág. 1). Em suma, o meio ambiente laboral está indissociavelmente ligado ao meio ambiente geral, razão pela qual se conclui que a reclamada, ao estabelecer metas relacionadas à saúde e segurança no trabalho como forma de aferição da PLR, viola o art. 2º, § 4º, II, da Lei 10.101/2000. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010478-79.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 03/04/2024; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral.

7ª Turma

(...) Noutro giro, o art. 2º, §4º, da Lei 10.101/2000, proíbe que metas referentes à saúde e segurança no trabalho integrem os critérios de aferição da PLR. Nada obstante, segundo os normativos de ID. 778936b e segs., entre os parâmetros eleitos pela ré estavam a "Prevenção de Incidentes Ambientais" e o "Número de iniciativas concluídas no Programa Solucone", ambos correlacionados, entre outros fatores, com a prevenção de acidentes (descritivo ao ID. 778936b -Pág. 6, por exemplo). Acrescento, ademais, que os artigos 1º, inciso IV, 6º e 7º, inciso XXII, todos da Constituição/88, consagram a proteção ao meio ambiente de trabalho. Portanto, é artificiosa a argumentação de que o conceito de "meio ambiente", aludido nos normativos da PLR, objetivaria, exclusivamente, a proteção do meio ambiente natural, definido no art. 225 do texto constitucional. Pelo exposto, não foram observados os requisitos da Lei 10.101/2000, seja pelo fato de a PLR ter sido imposta sem a efetiva participação da comissão paritária (circunstância a qual, por si, já bastaria ao desvirtuamento da natureza indenizatória da verba), seja pela inclusão de metas correlacionadas à saúde e segurança

laboral. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010763-72.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 18/06/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M. Valadares Fenelon.

11ª Turma

PLR. METAS RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INVALIDADE. NATUREZA SALARIAL. O art. 2º, §4º, II, da Lei 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, veda o estabelecimento de metas/objetivos relacionados à saúde e segurança no trabalho como critérios de aferição da PLR. Não obstante, no caso dos autos, os acordos de PLR firmados pela reclamada estabelecem metas/objetivos relacionados à prevenção de acidentes, não apenas ambientais, mas também laborais. Destarte, constatada a violação à norma de regência (art. 2º, §4º, II, da Lei 10.101/2000), reputam-se inválidos os programas de PLR da empresa, devendo ser reconhecida, portanto, a natureza salarial das parcelas. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010468-35.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 15/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3232; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence.

Admissível, portanto, também sob tal viés, o incidente suscitado.

Valho-me, ao reconhecer a existência de relevante dissenso capaz de comprometer o tratamento isonômico das partes e a segurança jurídica, das palavras do Ministro Luiz Fux, que, nos autos do RE 1.293.453 (Tema 1.130), ao se manifestar pela existência de repercussão geral do tema sobre o qual versava a ação, destacou a relevância daquele caso em particular, por se tratar do primeiro recurso extraordinário interposto contra julgamento de mérito em incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual qualificou como:

(...) ferramenta processual brasileira, conciliada com ideais mundiais, que insere os juízes de primeira instância e os tribunais de segunda instância na participação efetiva da formação de precedentes vinculantes nesta Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça.

O instituto jurídico do incidente de resolução de demandas repetitivas se apresenta em um contexto maior da evolução da sociedade, em que a resolução coletivizada de processos judiciais se tornou algo inseparável da jurisdição contemporânea. Assim, a massificação dos interesses sociais, em momento histórico em que se ampliou o número de pessoas sujeitos e conscientes de direitos, aliada à ampla (e necessária) abertura do Poder Judiciário, exigiu a atualização das técnicas processuais a fim de permitir ferramentas modernas e eficientes para a resolução tempestiva das questões controvertidas submetidas ao Poder Judiciário. É a tutela coletiva dos direitos na definição de Teori Zavaski (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª Ed. 2014), em que o Poder Judiciário é provocado para, de forma eficiente e efetiva, resolver pretensões relacionadas a direitos individuais homogêneos. Com isso, prima-se pela atuação célere do Poder Judiciário não sob o aspecto individualizado dos julgamentos, mas sim da solução de questões que impactam a resolução de diversas ações judiciais.

Essa evolução da técnica processual brasileira acompanha uma tendência mundial, a qual influi num conceito básico de atuação do Poder Judiciário, em que se evita o julgamento repetido de mesma questão jurídica tão somente pela alteração das partes processuais. Essa característica, apontada por Marinoni, Mitidiero e Arenhart como uma anomalia do sistema processual (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Volume 2: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.), possui reflexos perniciosos ao sistema processual, pois a constância de julgamentos durante o tempo transmite uma falsa impressão à sociedade de que a questão jurídica ainda não foi definitivamente decidida pelo Poder Judiciário.

É preciso, portanto, identificar a mudança salutar e normal da prática processual brasileira, que passou, de forma gradativa durante os anos ainda da vigência do Código de Processo Civil de 1973, a estabelecer formas mais racionais de julgamento de questões repetidas, principalmente com a regulamentação da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

Nessa toada, o Código de Processo Civil de 2015, em boa hora, fortaleceu esses institutos de julgamento por amostragem (MOREIRA, Barbosa BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, vol. V, 14ª Ed. 2009) e instrumentalizou o Poder Judiciário com ferramentas eficientes que dispensam a atuação

repetitiva e muitas vezes desnecessárias em centenas ou milhares de processos. Com o devido destaque, foi igualmente importante a opção de ampliar os julgamentos por amostragem para os tribunais de segunda instância, com a inserção no ordenamento processual do incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja técnica é identificada em outros países que se destacam pela centralização e racionalidade das atividades jurisdicionais de instrução processual e decisória. Refiro-me, especialmente, às técnicas existentes no direito alemão (Musterverfahren), inglês (Group Litigation Order - GLO) e americano (Multidistrict Litigation - MDL).

Essas ferramentas processuais são essenciais para o nosso modelo devido à forte centralização decisória adotada pela Constituição Federal de 1988, em que a decisão final de questões jurídicas ocorrem, efetivamente, com a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal - quando a questão envolver a interpretação da Constituição Federal -, pelo Superior Tribunal de Justiça - na hipótese de se veicular questão infraconstitucional federal - e pelos tribunais de justiça, em questões locais com interpretações de leis municipais e estaduais.

Por fim, examino o pressuposto negativo de admissibilidade consubstanciado no § 4º do art. 769 do CPC, que condiciona o cabimento do IRDR à inexistência de afetação do mesmo tema por um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, seja no exercício de sua competência recursal ou em ações originárias - como, no caso do STF, a ADI, a ADC e a ADPF.

Impõem-se, aqui, algumas considerações.

A temática da preservação do meio ambiente e da sustentabilidade, hoje consagrada direito humano fundamental de terceira geração e tornada pauta mundial, já foi objeto de inúmeros pronunciamentos das Cortes Superiores brasileiras, inclusive por meio de ações constitucionais vinculantes (ADI 6808, ADI 4757, ADPF 623, dentre tantas outras), além de consistir em diretriz clara de política judiciária, como ilustram, no âmbito do CNJ, a criação, em 2020, do Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário e, no do STF, a incorporação das metas da Agenda 2030 da ONU (<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>).

Também não se discute o entrelaçamento entre os conceitos de meio ambiente no sentido lato de natureza, meio ambiente em sentido estritamente laboral e prevenção de acidentes. Minas Gerais trouxe para o mundo, lamentavelmente, um eloquente exemplo dessa interconexão, por ocasião do rompimento da barragem de Brumadinho, o maior acidente do trabalho já ocorrido no país, e que consistiu, ao mesmo tempo, em uma catástrofe ambiental sem precedentes, dando ensejo para que o CNJ instituisse, em 2019, o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade, Grande Impacto e Repercussão.

Essa conexão conceitual é ainda maior quando o ambiente de trabalho não fica confinado a escritórios e indústrias, ou seja, quando se trata de trabalho desenvolvido em contato direto com ecossistemas e biomas naturais, em atividades como agropecuária, pesca, mineração. Em situações assim, é mais fácil conceber que a ideia de prevenção de "incidentes" ambientais e o estímulo à adoção de práticas sustentáveis é uma forma de se garantir a saúde e a segurança do trabalhador, como advoga uma das correntes defendidas por parte deste Tribunal ao julgar, em sede de recurso ordinário, o tema objeto deste IRDR.

Não obstante todas essas correlações, para fim de atendimento ao critério negativo previsto no art. 967, §4º, do CPC, este Relator, após realizar pesquisa tão ampla quanto possível, objetivando, não apenas detectar possíveis ações em curso versando sobre a mesma questão e afetas à sistemática dos recursos repetitivos, mas, também, compreender como os tribunais superiores vêm se pronunciando a respeito de matérias topograficamente próximas à que se está debatendo nesta oportunidade, não identificou recursos em trâmite, cujo julgamento pudesse resultar na edição de tese que uniformize jurisprudência sobre a temática específica que se busca pacificar através deste incidente: *"Vali dade ou não de instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento da meta 'Prevenção de Incidentes Ambientais'. Violação ao inciso II, do § 4º, do art. 2º, da Lei 10.101/00?"*.

Em semelhante direção, concluiu o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, ao salientar, no ofício em que requereu a instauração do IRDR: *"em relação ao tema em epígrafe, não foi localizado recurso afetado por tribunal superior que discuta a temática jurídica que se pretende uniformizar"* (Id abd938c).

Com base no exposto, **admito** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-lhe o seguinte tema: **"VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA PLR AO CUMPRIMENTO DE METAS DE SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º, §4º, II, DA LEI N. 10.101/2000"**

Admitido o incidente, preceitua o art. 982 do CPC que "o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso". Já o art. 176, caput, do Regimento Interno estipula:

Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.

Da exegese das normas acima, vê-se que inexistente obrigatoriedade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma matéria. Cumpre ao Pleno examinar a oportunidade e conveniência de assim proceder, conforme as características gerais dos casos análogos, que se possam extrair a partir do processo paradigmático.

Analizados tais critérios, chamo a atenção dos eminentes julgadores para o caráter relativamente bem delimitado da questão controversa, atinente à existência de cláusula coletiva que institua metas de prevenção de incidentes ambientais ou de sustentabilidade. A propósito de tanto, frisou o próprio Exmo. Desembargador suscitante que as reclamações envolvem, via de regra, o setor de mineração e, em especial, as cláusulas coletivas da empresa ANGLO AMERICAN.

À luz desses parâmetros, tenho que o número de processos em curso que versam sobre a matéria, embora autorize a instauração do IRDR sob o prisma da repetição das demandas e do risco à segurança jurídica, não justifica a determinação de sobrestamento de demais ações com semelhante discussão, até porque se trata de questão típica da fase de conhecimento, facultando-se à parte inconformada com a decisão de segundo grau interpor recurso de revista e, se for o caso, prosseguir com a execução provisória, o que prestigia a efetividade da prestação jurisdicional e a celeridade na satisfação do crédito trabalhista.

No mais, o próprio CPC fixa prazo não superior a um ano para que o IRDR seja julgado pelo Pleno.

Concluo, de conseguinte, pela admissibilidade do incidente, mas deixo de determinar a suspensão processual de que tratam os arts. 982 do CPC e 176 do Regimento Interno.

Dada a irrecorribilidade da decisão que admite o IRDR (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), determino que, após a publicação do acórdão, venham-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Determino, ainda, que a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhe cópia da presente decisão à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ nº 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Após, intime-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias (art. 982 do CPC).

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto

Filho, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, Fernando César da Fonseca e Sabrina de Faria Fróes Leão; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage; registrada a presença do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence,

RESOLVEU:

I) por maioria de votos, rejeitar a questão de ordem apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence nos seguintes termos: *"a) antes de iniciada a votação deste IRDR, apreciar meu requerimento para votar na admissibilidade e, se admitido o incidente, na tese que será definida neste julgamento, pois assim o desejo e inexistente contraindicação médica para tal; e b) acaso acatado o presente requerimento, sugerir a inserção de novo inciso (IV) no art. 92 do RI/TRT3, de modo a possibilitar que os desembargadores do trabalho que não relatam IRDR ou IAC e estiverem de férias, convocados para o Tribunal Superior do Trabalho ou licenciados possam votar na respectiva admissibilidade e, se admitido, na respectiva tese, acaso queiram participar da correspondente sessão de julgamento e inexistente contraindicação médica: "Art. 92. O desembargador em férias, convocação para o Tribunal Superior do Trabalho ou licença, se não houver contraindicação médica, poderá, querendo, comparecer às sessões para: I - julgar processos que tenha enviado para a pauta ou para a sessão de julgamento, como relator; II - julgar matéria administrativa; III - votar nas eleições previstas neste Regimento; e IV - votar na admissibilidade de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência e, se admitido, na tese resultante do respectivo julgamento de mérito, desde que assim o queira e inexistente contraindicação médica."* Ficaram integralmente vencidos quanto à questão de ordem os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, César Pereira da Silva Machado Júnior, Sércio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e Sérgio Oliveira de Alencar, que a acolhiam integralmente. Os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Paulo Maurício Ribeiro Pires, André Schmidt de Brito e Maria Cristina Diniz Caixeta não conheciam da questão de ordem.

II) determinar o encaminhamento à Comissão de Regimento Interno da sugestão apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, de alteração do art. 92 do Regimento Interno, para elaboração de parecer, na forma do art. 273 do RITRT;

III) por maioria de votos, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-lhe o seguinte tema: *"VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA PLR AO CUMPRIMENTO DE METAS DE SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º § 4º, II, DA LEI N. 10.101/2000"*, vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira e André Schmidt de Brito, que não admitiam o presente IRDR.

IV) por maioria de votos, não suspender os processos que tenham por objeto idêntica matéria, vencidos os Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage, Manoel Barbosa da Silva, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro e Fernando César da Fonseca, que votaram pela suspensão dos processos, acompanhando a divergência parcial apresentada pela Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.

Dada a irrecurribilidade da decisão que admite o IRDR (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), determinou-se que, após a publicação do acórdão, voltem os autos conclusos ao d. Relator para prosseguimento do feito.

A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia da presente decisão à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Após, intime-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias (art. 982 do CPC).

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira.

As Exmas. Desembargadoras Cristiana Maria Valadares Fenelon e Maria Cecília Alves Pinto juntarão votos divergentes.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2024.

MARCUS MOURA FERREIRA

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). Maria Cecília Alves Pinto/Gabinete de Desembargador nº 29

DIVERGÊNCIA PARCIAL:

Dispõem o art. 982/CPC e seu inciso I que:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Não obstante eu mesma, como relatora e também como votante em outros IRDRs, tenha votado pela não suspensão dos processos pendentes que versavam sobre os mesmos temas, objeto de dissenso jurisprudencial, revejo minha posição e voto pela suspensão dos processos pendentes sobre o tema aqui enfocado.

É que o art. 982, I/CPC prescreve uma obrigação que vincula o relator a suspender os processos pendentes, sempre que admitido o incidente, conforme texto legal acima transcrito. O objetivo é garantir a segurança jurídica e também a isonomia no tratamento das questões, razão primeira da criação dos precedentes judiciais vinculantes, por meio de IRDR. Tais valores apresentam-se com maior relevância, relativamente à celeridade no andamento processual.

Ademais, a CUJ e o d. MPT têm priorizado a elaboração dos pareceres, sendo que o rito processual pode ser cumprido em curto período, com o que seriam levantados os sobrestamentos em prazo relativamente pequeno.

Assim, com a devida vênia ao d. relator, apresento a presente divergência parcial.

Voto do(a) Des(a). Cristiana Maria Valadares Fenelon/Gabinete de Desembargador nº 8

D.m.v., acompanho em parte a divergência do E. Desembargador Jorge Berg e acrescento as seguintes razões.

Em primeiro lugar, inexistente comprovação de urgência, como alegado. Desde a o CPC de 2015 está previsto o julgamento de IRDR. A Comissão de Regimento aprovou o Regimento em 2020 e especificou que a matéria judiciária não pode ser votada por desembargador ou desembargadora de férias, doente ou afastado para substituição no colendo TST.

Consoante o art. 273 do RI/TRT3, transcrito abaixo, vê-se que não há razão para suprimir o processo legislativo estabelecido no Regimento Interno deste Eg. Regional, sob pena de se criar uma situação de instabilidade institucional todas as vezes que um desembargador(a) entender que exista "[...] expectativa de contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e do RI/TRT3[...]" (Trecho constante da divergência lançada pelo E. Desembargador Marcelo Pertence).

Conceito por demais vago e impreciso e no qual cabe qualquer insatisfação quanto à redação de qualquer norma do Regimento. Recordo que o Regimento Interno, que rege todo o funcionamento do Tribunal, deve ser o mais estável possível, e tem ainda seu rito de alteração previsto nele próprio.

Daí porque sequer conheço da questão de ordem posta pelo referido desembargado, pois não se trata de verdadeira questão de ordem, mas, sim, de tentativa de alteração regimental sem a

observância dos trâmites regimentais, criados por Comissão por ele mesmo integrada e sob argumentos absolutamente infundados.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da alegada "questão de ordem", porque disso não se trata.

Caso ultrapassado o conhecimento da suposta *questão de ordem* posta pelo Desembargador Marcelo Lamego Pertence, além de protestar veementemente, solicito, respeitosamente, que **fique registrado perenemente no presente acórdão e na Ata do Pleno a ofensa ao Artigo 273, respectivos incisos e parágrafos do Regimento Interno do TRT da 3ª Região**. E que doravante, para alterar o Regimento Interno deste Regional, fica facultado a todo e qualquer desembargador ou desembargadora, provocar ou solicitar a alteração por meio de supostas "QUESTÕES DE ORDEM" dirigidas a este Egrégio Tribunal Pleno, em qualquer processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno, por medida de isonomia com o Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, com vaga e imprecisa fundamentação de "[...] *expectativa de contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e do RI/TRT3* [...] ", terá obtido, na verdade, o encaminhamento da alteração regimental por ele pretendida, sem observar o trabalhoso rito estabelecido no Regimento Interno desta Eg. Corte.

"Art. 273. Compete à Comissão de Regimento Interno:

I - zelar pela atualização, sugerindo ao Tribunal Pleno, se necessário, alteração neste Regimento;

II - emitir parecer sobre matéria regimental, em 15 (quinze) dias úteis; e III - estudar as sugestões e as proposições sobre reforma ou alteração regimental, propondo a redação, se necessário, em 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Dos pareceres que indeferirem as propostas de alteração do Regimento, apresentadas por desembargador, serão cientificados seus autores, que poderão submetê-las à deliberação do Tribunal Pleno, **se subscritas, pelo menos, por um terço dos membros efetivos**. (Destaquei).

§ 2º As alterações propostas pela Comissão ou na forma do § 1º serão submetidas ao Tribunal Pleno na primeira sessão que se seguir."

Além de tudo isso, registro que isso é um desrespeito à atual Comissão de Regimento Interno deste Tribunal, que fica, assim, impedida, na prática, de exercer suas funções, conforme previsto nos incisos I, II, III e parágrafos 1º e 2º do Art. 273 do RI do TRT3.

Quanto ao mérito do presente IRDR, acompanho integralmente o voto do Excelentíssimo Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, por seus jurídicos e bem lançados fundamentos.

Peço juntada de voto divergente.
Desembargadora Cristiana Fenelon

(TRT/3ª R./ART., Pje, 17.09.2024)

BOLT9514---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS - RECEITA FEDERAL/2025

[VOLTAR](#)

1. Introdução

A Receita Federal do Brasil (RFB) iniciou, em agosto de 2025, um novo ciclo de envio de "Aviso para Regularização de Obras" (ARO), dirigido a contribuintes responsáveis por construções civis cadastradas no Cadastro Nacional de Obras (CNO) a partir de 2021. O objetivo é assegurar o cumprimento das obrigações previdenciárias relativas às obras de construção civil, especialmente no que tange à contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. Contexto e Abrangência

Foram expedidas 16.338 correspondências, distribuídas entre 6.220 para pessoas físicas e 10.118 para pessoas jurídicas, abrangendo todos os estados da federação. Além do envio físico pelos

Correios, os avisos também estão disponíveis na caixa postal do Portal e-CAC, onde os contribuintes podem acessar a íntegra da comunicação e verificar sua autenticidade.

3. Prazo para Regularização

Os contribuintes têm até o dia 30 de setembro de 2025 para regularizar suas obras, conforme as instruções fornecidas na correspondência recebida. Todo o procedimento deve ser realizado exclusivamente por meio do Portal e-CAC.

4. Consequências do Não Atendimento

Caso o prazo estabelecido não seja cumprido, os responsáveis por obras que não efetuarem a regularização estarão sujeitos a:

- Seleção manual e individualizada para abertura de procedimento fiscal;
- Possibilidade de lavratura de auto de infração;
- Imposição de multas que podem variar de 75% a 225% sobre o valor devido;
- Juros e acréscimos legais sobre valores não regularizados;
- Possível bloqueio de certidões negativas e restrições ao CNPJ.

5. Estratégia de Conformidade Cooperativa

A iniciativa faz parte da estratégia de incentivo à conformidade da Receita Federal, que busca oferecer oportunidade para que contribuintes corrijam espontaneamente eventuais pendências antes da instauração de medidas de ofício.

6. Procedimentos para Regularização

Para atender ao ARO, os responsáveis devem:

- Acessar o Portal e-CAC;
- Localizar a caixa postal e abrir a correspondência recebida;
- Seguir as instruções específicas fornecidas na comunicação;
- Em caso de necessidade de alteração ou cancelamento do CNO, utilizar o serviço "Anular cadastro de obra de construção civil" disponível no site da Receita Federal.

7. Tabela de Anexos

Documento	Descrição
ARO	Aviso para Regularização de Obras
CNO	Cadastro Nacional de Obras
e-CAC	Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte
CND-Obra	Certidão Negativa de Débitos de Obra

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9503---WIN/INTER

**INFORMEF RESPONDE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL
HOMOAFETIVA - DISPOSIÇÕES**

[VOLTAR](#)

Solicita-nos ... parecer técnico sobre a seguinte questão:

EMENTA: Direito previdenciário. Pensão por morte. União estável homoafetiva. Reconhecimento da dependência econômica. Documentação comprobatória. Possibilidade de recurso administrativo e judicial em caso de negativa pelo INSS. Garantia constitucional de igualdade.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consulente solicita esclarecimentos sobre a concessão da pensão por morte ao companheiro homoafetivo, considerando a necessidade de comprovação da união estável, os documentos aceitos pelo INSS, o tempo de duração do benefício e as medidas cabíveis em caso de negativa administrativa.

:Trata-se de questão de impacto direto em direitos fundamentais e previdenciários, com repercussão prática em situações de vulnerabilidade social.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Constituição Federal

Art. 226, § 3º:

“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

 Interpretação pelo STF: reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar (ADI 4277 e ADPF 132, julgadas em 2011).

Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social)

Art. 16, I:

“São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado (...).”

Art. 74:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (...).”

INSS – Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022

Art. 368:

“A comprovação da união estável entre pessoas do mesmo sexo seguirá os mesmos critérios e requisitos aplicáveis às uniões estáveis heteroafetivas.”

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

O companheiro homoafetivo tem direito à pensão por morte, desde que comprovada a união estável e dependência econômica.

- Legalidade: amparo direto na Lei nº 8.213/1991, Constituição e interpretação do STF.
- Impacto prático: a exigência central é a comprovação da união estável, por meio de documentos e testemunhos.
- Cenários:
 - o União registrada em cartório: prova plena.
 - o União sem registro: exige início de prova material + testemunhas.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

1. Formalizar a união estável em cartório (se ainda não o fez).
2. Reunir documentos de prova (IR, contas conjuntas, plano de saúde, seguros, correspondências).
3. Protocolar requerimento administrativo no Meu INSS.
4. Em caso de negativa:
 - o apresentar recurso administrativo;
 - o ajuizar ação judicial com base nos precedentes do STF e STJ.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- Risco: negativa administrativa por falta de documentos robustos.
- Oportunidade: jurisprudência favorável, com reconhecimento pleno da união homoafetiva.
- Precaução: manter registros contínuos da vida em comum para facilitar prova futura.

6. QUADRO PRÁTICO - DURAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

Situação	Duração da Pensão	Base Legal
União ou casamento com menos de 2 anos OU falecido com menos de 18 contribuições mensais	4 meses	Lei nº 8.213/1991, art. 77, §2º-A
União ou casamento com mais de 2 anos e falecido com pelo menos 18 contribuições	Conforme idade do cônjuge/companheiro:	Lei nº 8.213/1991, art. 77, §2º-B
Menos de 21 anos	3 anos	
De 21 a 26 anos	6 anos	
De 27 a 29 anos	10 anos	
De 30 a 40 anos	15 anos	
De 41 a 43 anos	20 anos	
A partir de 44 anos	Vitalícia	

 Observação: se houver invalidez ou deficiência do dependente, a pensão poderá ser vitalícia, independentemente da idade.

7. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- Constituição Federal, art. 226, §3º.
- Lei nº 8.213/1991, arts. 16, 74 e 77.
- STF - ADI 4277 e ADPF 132 (2011).
- IN PRES/INSS nº 128/2022, art. 368.
- Precedentes do STJ - Tema 526.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que o companheiro homoafetivo tem direito à pensão por morte em igualdade de condições com o companheiro heteroafetivo. O requisito essencial é a comprovação da união estável, seja por registro formal ou por provas documentais e testemunhais.

O consultante deve reunir documentação comprobatória, protocolar o pedido junto ao INSS e, em caso de negativa, recorrer administrativa ou judicialmente.

O quadro prático acima fornece diretrizes objetivas sobre a duração da pensão, permitindo planejamento jurídico e previdenciário seguro.

9. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOLT9504---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - AUXÍLIO ACIDENTE - PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO - ORIENTAÇÕES

[VOLTAR](#)

Solicita-nos ... parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: Esclarece os requisitos legais e procedimento atualizados para concessão do Auxílio-Acidente pelo INSS em 2025, adequado à advocacia previdenciária e à gestão pública/contábil municipal e estadual.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O benefício Auxílio-Acidente, de caráter indenizatório, destina-se ao segurado do INSS que sofre acidente - de qualquer natureza - resultando em sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laboral, ainda que continue exercendo suas atividades profissionais. Diante do caráter técnico e digitalizado do processo, é imprescindível abordagem jurídica atualizada para garantir deferimento administrativo ou eventual recurso.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS**Dispositivos legais****Lei nº 8.213/1991 – Artigos pertinentes ao Auxílio-Acidente:**

- Estabelece o benefício de natureza indenizatória paga ao segurado que, após acidente, sofre redução permanente da capacidade laborativa, sem impedir o exercício de trabalho.

Instruções Normativas do INSS – atualizadas para 2025, especialmente a IN PRES/INSS nº 178, publicada em 3 de janeiro de 2025, ainda que voltada a outros temas, atesta acompanhamento normativo contínuo da autarquia ed em vigor.

Requisitos legais *in verbis* (síntese):

1. Qualidade de segurado, no momento do acidente;
2. Sofrer acidente (de qualquer natureza);
3. Sequela permanente que reduza a capacidade de trabalho habitual, ainda que mínima;
4. Ausência de carência – benefício independe de período mínimo de contribuição

Citação exemplar (mínima, adaptada):

Conforme resumo dos requisitos divulgados por fontes especializadas (ex. IEPREV): "Qualidade de segurado (empregado, trabalhador avulso ou segurado especial), acidente de qualquer natureza e redução da capacidade laboral permanente. Não há carência."

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

AFIRMATIVO:

O direito ao Auxílio-Acidente é reconhecido desde que preenchidos os requisitos legais informados. O segurado mantém o direito mesmo que esteja trabalhando normalmente, caracterizando natureza indenizatória

Interpretação e impactos práticos:

- Trabalhadores elegíveis: empregados celetistas, trabalhadores avulsos, empregados domésticos (acidentes a partir de 01/06/2015), segurados especiais (rurais)
- Inaplicáveis: contribuintes individuais (MEI, autônomos) e segurados facultativos – salvo exceção pontual (médico residente autônomo, com previsão desde Decreto nº 4.729/2003)
- Valor do benefício: corresponde a 50% do salário de benefício, que é a média de todas as contribuições desde julho de 1994, independentemente da natureza do acidente
- Início do pagamento:
 - o Se houve afastamento com Auxílio-Doença, inicia no dia seguinte à cessação deste;
 - o Caso contrário, na data de requerimento administrativo
- Cessação: ocorre em caso de morte, concessão de aposentadoria (qualquer modalidade) ou recuperação total da capacidade laborativa (especialmente entre 12/11/2019 a 19/04/2020, regime da MP 905)

Cumulatividade com outros benefícios:

- Permitida com pensão por morte, salário-maternidade, auxílio-reclusão, e auxílio-doença (quando não decorre da mesma sequela).
- Vedada com aposentadoria, auxílio-doença de mesma causa, outro auxílio-acidente
- Jurisprudência (TNU/STJ) estabelece vedação geral, com exceções restritas a casos anteriores a 11/11/1997

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

1. Reunir e organizar documentação:
 - o RG, CPF, CTPS, comprovante de vínculo laboral;
 - o Laudos médicos, relatórios, prontuários, exames que comprovem sequela e limitação;
 - o Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), se aplicável.
2. Verificação de qualidade de segurado, conferindo se o segurado estava ativo ou no período de graça à época do acidente.
3. Requerimento administrativo via INSS:
 - o Preferencialmente por telefone (135) explicitar o pedido de Auxílio-Acidente e anotar o protocolo;
 - o A perícia médica será agendada;
 - o Acompanhar no aplicativo Meu INSS (na seção "Consultar Pedidos")
4. Caso de negativa ou ausência de análise de limitação após Auxílio-Doença:
 - o Avaliar o ingresso de recurso administrativo ou judicial;
 - o Em ações judiciais, há maior rigor técnico, com perícia especializada, ampliando chances de deferimento e pagamento de atrasados (últimos cinco anos, respeitada a prescrição)
5. Monitorar reavaliações ("pente-fino"):
 - o O INSS pode convocar para reavaliação do benefício;
 - o Concessões com mais de 10 anos estão geralmente isentas dessa revisão

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- **Riscos:**
 - o Indeferimento por falta de comprovação documental ou avaliação pericial equivocada;
 - o Cessação automática por aposentadoria ou reavaliação - devendo ser geridos por acompanhamento monitorado.

- **Oportunidades:**
 - o Regularização de benefícios retroativos até cinco anos;
 - o Recebimento concomitante de valor indenizatório e salário.
- **Precauções:**
 - o Preservar e atualizar documentação médica;
 - o Acompanhar normas e jurisprudência atualizada;
 - o Se negativo, avaliar ação judicial com atuação previdenciária especializada.

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- IEPREV – Guia "Auxílio-Acidente em 2025"
- Portal Gov.br – Serviço "Solicitar Auxílio-Acidente" (última modificação em 19/08/2025)
- Bocchi Advogados – Guia atualizado de 27/02/2025
- Lemos de Miranda / Desmistificando – Jurisprudência TNU/STJ, excluindo contribuintes individuais

Anexos (sugeridos):

- Modelo de requerimento;
- Tabela comparativa do valor do benefício;
- Modelo de petição inicial administrativa/judicial.

7. CONCLUSÃO

Conclui-se que o segurado que sofreu acidente com sequelas permanentes e comprovar redução da capacidade laboral possui direito ao Auxílio-Acidente, mesmo continuando a trabalhar. O procedimento atual, via INSS, permite requerimento digital ou por telefone, com possibilidade de perícia médica. O valor corresponde a 50% do salário de benefício, e pode ser acumulado com outros auxílios, salvo aposentadoria ou auxílio-doença da mesma causa. Recomenda-se atuação preventiva com coleta documental, acompanhamento administrativo e, se necessário, reclamação judicial para assegurar o direito e eventual retroativo.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, 2 de setembro de 2025, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOLT9505---WIN/INTER

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS - PGB -
DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - SECRETARIA DE REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUIÇÃO**

[VOLTAR](#)

LEI Nº 15.201, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.201/2025, institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social com objetivo de enfrentar o acúmulo de processos previdenciários e assistenciais, agilizar perícias e revisões, normatizar prazos e critérios, e estabelecer incentivos ("pagamentos extraordinários") para os servidores envolvidos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Dispositivos Principais**

Apresento abaixo os artigos mais relevantes, seus dispositivos *in verbis*, e implicações legais.

Artigo	Conteúdo/Dispositivo	Implicações legais e operacionais
Art. 1º	> “Esta Lei institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.”	Formaliza juridicamente o PGB, definindo âmbito institucional (INSS + Departamento de Perícia Médica Federal). Ponto de partida para obrigatoriedade de observância pelos órgãos federais competentes.
Art. 2º	> “O PGB tem como objetivo prioritário viabilizar a realização das reavaliações e das revisões de benefícios previdenciários e assistenciais previstas no art. 69 da Lei 8.212, ... no art. 101 da Lei 8.213, ... e no art. 21 da Lei 8.742 ...” Parágrafo único inclui: I - processos e serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado 45 (quarenta e cinco) dias ou com prazo judicial expirado; II - avaliações sociais do BPC; III - serviços médico-periciais em várias hipóteses.	Define escopo material: revisões e reavaliações de benefícios, assistenciais; inclui situações de demora ou judicialização; incorpora a avaliação biopsicossocial. Essencial para contagem de prazos, para planejamento das demandas e responsabilidades administrativas.
Art. 3º	> “Poderão participar do PGB, no âmbito de suas atribuições: I - os servidores ocupantes de cargos integrantes da Carreira do Seguro Social ... II - os servidores ocupantes ... da Carreira de Perito Médico Federal, de Supervisor Médico-Pericial e ... da Perícia Médica da Previdência Social ...” Parágrafo único: “A execução de atividades no âmbito do PGB não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.”	Estabelece quem participa; importante para efeitos de carga de trabalho, remuneração extra, responsabilidades; impede que PGB degrade atendimento regular - restrição legal que deve constar em gestão operacional.
Art. 4º	> “Para a execução do PGB, são instituídos: I - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (PEPGB-INSS), no valor de R\$ 68,00 ...; e II - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal (PEPGB-PMF), no valor de R\$ 75,00 ...” Parágrafo único: “O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF serão pagos conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma prevista no ato de que trata o art. 6º desta Lei.”	Fixa valores unitários desses “pagamentos extraordinários”. Importante: não são incorporados, não dão base para cálculo de benefícios, previdência, etc. Regras de pagamento vinculadas à produtividade e processos concluídos.
Art. 5º	Estabelece que o PEPGB-INSS e PEPGB-PMF: I – não serão incorporados aos vencimentos, remuneração ou proventos de aposentadoria/pensão; II – não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens; III – não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor; IV – não serão devidos nas hipóteses de: a) pagamento de adicional por serviço extraordinário ou adicional noturno referente à	Evita que o Pagamento extraordinário configure vantagem habitual ou componente permanente, prevenindo impactos previdenciários e trabalhistas. Também evita dupla contagem das mesmas horas / jornadas em adicionais ou compensações.

Artigo	Conteúdo/Dispositivo	Implicações legais e operacionais
	mesma hora de trabalho; b) compensação de horas, inclusive por participação em movimento grevista.	
Art. 6º	> “Ato conjunto dos Ministros de Estado do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Casa Civil da Presidência da República disporá sobre os procedimentos para operacionalização do PGB, especialmente sobre os critérios a serem observados para: I - a adesão dos servidores de que trata o art. 3º; II - o monitoramento e controle do atingimento das metas ...; III - a definição da ordem de prioridade ...; IV - a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei.” § 1º – “O ato conjunto previsto no caput estabelecerá meta específica de desempenho ...” § 2º – “O Ministério da Previdência Social e o INSS publicarão ... em seus sítios eletrônicos oficiais relatórios trimestrais ...”	Estipula regulamentação necessária – critérios objetivos, metas, prioridades, limites. Também exige transparência (relatórios públicos trimestrais). Para contadores e tributaristas, importante acompanhar esses atos conjuntos futuros para saber quais normas técnicas serão aplicadas.
Art. 7º	> “A implementação e o pagamento do PEPGB-INSS e do PEPGB-PMF ficarão condicionados à expressa autorização na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias.” Parágrafo único: “O INSS ficará responsável pela descentralização do crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao PGB, no limite das dotações orçamentárias.”	Essencial ponto orçamentário: não basta estar na lei, precisa dotação orçamentária. Sem empenho/orçamento aprovado, não há pagamento. Implicações fiscais e de planejamento.
Art. 8º	Duração: “12 (doze) meses, contado da data de publicação da Medida Provisória 1.296, de 15/04/2025, e poderá ser prorrogado, uma única vez, desde que a sua vigência não ultrapasse a data de 31/12/2026.” Disposições relativas à avaliação, monitoramento, relatórios e parecer sobre prorrogação; Comitê de Acompanhamento; encerramento de atividades.	Prazo legal certo, com possibilidade de prorrogação, mas condicionado. Importante para previsão de impactos financeiros, contratos de pessoal temporário, estimativas de custo para empresa ou Estado.
Art. 10	Composição do Comitê de Acompanhamento do PGB: “composto de 1 (um) representante da carreira de Perícia Médica Federal e de representantes dos seguintes órgãos: ...” (segue lista)	Importante para a governança; quem participa, responsabilidades, transparência. Permite accountability.
Demais artigos (9, 11 a 14 etc.)	Tratam de disposições gerais, penalidades administrativas, definições de sanções em caso de descumprimento, normas transitórias, etc.	Atentar para exigências de compliance, auditoria interna e impactos jurídicos em caso de descumprimento.

2. Notas Importantes/Observações Jurídico-Práticas

- **Não incorporação e base previdenciária:** Conforme Art. 5º, os pagamentos extraordinários não se incorporam aos vencimentos, remuneração, ou proventos, não integram base de contribuição previdenciária, e não calculam vantagens. Isso evita repercussões previdenciárias ou trabalhistas indesejadas.

- **Orçamentário vs legal:** Mesmo com lei instituindo, o Art. 7º condiciona o pagamento à dotação orçamentária e LD-Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Sem previsão no orçamento, não há poder legal para pagar.
- **Cronograma e vigência:** Vigência de 12 meses, contado de data de MP 1.296 (15/04/2025), com possibilidade de prorrogação única, mas sem ultrapassar 31/12/2026.
- **Transparência e controle:** Exige relatórios trimestrais públicos sobre resultados (processos analisados, perícias realizadas, valores economizados, tempos médios, impacto social estimado) – ferramenta importante para auditoria, controle externo, e compliance interno.
- **Regulamentação necessária:** O Art. 6º obriga a edição de ato conjunto ministerial para instrumentos essenciais - critérios, limites, metas, prioridades. Até que seja editado, cadeias críticas permanecem incertas.

3. Impactos no âmbito tributário, trabalhista e empresarial

Área	Possíveis Impactos/Riscos	Recomendações Práticas
Tributário/Previdenciário	• Evitar que o pagamento extraordinário gere obrigatoriedade de contribuição previdenciária indevida • Verificar que o pagamento não seja base de cálculo para benefícios ou vantagens (Lei já impede isso Art.5º). • Risco de interpretações judiciais se o pagamento for habitual ou se se configurar vantagem permanente.	Registrar claramente nos instrumentos contábeis a natureza extraordinária, vinculação ao PGB, e disciplinar o pagamento segundo critérios objetivos. Avaliar se acordos coletivos ou contratos modificam essa natureza.
Trabalhista	• Jornada, horas extras, adicional noturno, compensação de horas – lei proíbe coincidência com mesmos turnos ou salários/pagamentos. • Risco de demandas se servidor alegar sobrecarga ou prejuízo no atendimento regular.	Assegurar que a participação no PGB não atrapalhe atendimento ordinário. Controlar horários e evitar sobreposição remunerada. Documentar os casos de exceção.
Orçamentário/Financeiro	• Necessidade de dotação orçamentária específica e compatível. • Previsão de custos futuros, estimativa de quantos processos/perícias serão completados, quantos servidores participarão. • Risco de passivo ou expectativas frustradas se metas ou regulamento não forem cumpridos.	Incluir nos orçamentos anuais e nas LDOs previsão clara do PGB; acompanhar a edição do ato regulatório do Art.6º para estimar limites de pagamento; planejamento financeiro.
Governança/Compliance	• Transparência exigida por lei pode gerar exigência de auditoria, prestação de contas. • Incidência de sanções administrativas se normas não forem seguidas.	Criar mecanismos de controle interno, registro de produtividade, relatório interno trimestral, monitoramento de cumprimento de metas. Assegurar responsabilidade dos gestores envolvidos.

4. Tabela/Quadro de Anexos e Regulações Complementares

Embora a Lei 15.201/2025 não disponha de todos os anexos prontos no texto já publicado, ela prevê atos complementares (especialmente no Art. 6º) que trarão normas, tabelas, critérios, etc. Segue quadro resumo:

Anexo/Ato Complementar Previsto	Finalidade/Conteúdo Esperado	Observações/Quando deverá ser elaborado
Tabela de correlação de processos ou serviços concluídos	Estabelecer qual serviço ou processo se qualifica, e correlacionar com o valor unitário de R\$ 68 (INSS) ou R\$ 75 (Perícia Médica Federal) do Art. 4º.	Será definido por ato conjunto (Art. 6º). Essencial para operacionalização do pagamento.
Ato conjunto dos Ministros (MPS, Gestão & Inovação em Serviços Públicos, Casa Civil)	Regulamentar adesão dos servidores; estabelecer critérios de produtividade, metas; definir prioridades; definir limites de pagamento.	Deve ser editado em prazo compatível para início efetivo do PGB. Importância de sua publicação para dar segurança jurídica.
Regulamentações de transparência e relatórios trimestrais	Organizar periodicidade, forma, conteúdo mínimo dos relatórios que devem constar nos sites oficiais.	Já prevista no § 2º do Art. 6º, mas detalhamento virá via regulamento/ato conjunto.
Composição e funcionamento do Comitê de Acompanhamento	Normas sobre convocação, periodicidade de reuniões, relatórios finais, parecer de prorrogação, encerramento.	Previsto nos Art. 8º e 10. Operacionalização depende de normas internas do INSS e MPS.

Dispositivos Relevantes (Trechos *In Verbis*)

Para credibilidade e consulta direta, seguem alguns trechos-chave:

Art. 4º - "Para a execução do PGB, são instituídos: I - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (PEPGB-INSS), no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais); e II - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal (PEPGB-PMF), no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). Parágrafo único - O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF serão pagos conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma prevista no ato de que trata o art. 6º desta Lei."

Art. 5º - "O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF observarão as seguintes regras: I - não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões; II - não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens; III - não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor; e IV - não serão devidos nas hipóteses de: a) pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho; e b) compensação de horas, inclusive por participação em movimento grevista."

Art. 6º - "Ato conjunto dos Ministros de Estado ... disporá sobre os procedimentos para operacionalização do PGB, especialmente sobre os critérios ... limites ... metas ... prioridades ..." e "§ 2º - O Ministério da Previdência Social e o INSS publicarão em seus sítios eletrônicos oficiais relatórios trimestrais dos quais constem ... número de processos analisados, perícias realizadas, valores economizados, tempo médio de atendimento e impacto social estimado."

Atualizações/Relacionamentos Normativos

- A Lei 15.201/2025 revê ou complementa dispositivos já existentes nas Leis nº 8.212/1991, 8.213/1991 (previdência) e Lei nº 8.742/1993 (assistência social) relativos à revisão, reavaliação e avaliação biopsicossocial.
- Existe relação com a MPV 1.296/2025, que já instituiu o PGB originalmente e ofereceu base legal provisória. A Lei 15.201/2025 converte ou consolida aquelas disposições em definitivo, inserindo regulamentações permanentes.
- Compatibilidade com normativas orçamentárias: LDO, LOA, orçamento do INSS – especial atenção ao Art.7º que condiciona pagamentos à dotação aprovada.

Conclusão Recomendada

- A lei institui regime extraordinário de incentivo financeiro para servidores que atuem no PGB, devendo observar rigorosos critérios de legalidade, controle e transparência.
- As empresas e escritórios contábeis/de consultoria devem monitorar o ato conjunto regulamentador, para adaptar procedimentos internos, folhas de pagamento e relatórios.
- Desde a perspectiva trabalhista e previdenciária, assegurar que os pagamentos extraordinários sejam efetivamente transitórios e ligados a produtividade ou processos concluídos, para evitar caracterização de verba incorporável.
- Do ponto de vista fiscal e orçamentário, assegurar dotação orçamentária e compatibilidade com previsões legais, evitando decisões ou compromissos sem cobertura financeira.

Quadro Resumo dos Anexos/Regulamentações Futuras

Aqui está uma tabela resumindo o que já existe e o que precisa vir:

Elementos	Situação Atual	Expectativa de Norma/ Quem regulamenta	Prazo ou Condição
Tabela de correlação de processos ou serviços concluídos	Prevista, não detalhada no texto da lei	Ato conjunto ministerial (Art. 6º)	Antes de início efetivo dos pagamentos
Critérios de adesão e metas de desempenho	Lei define geral, mas não operacional	Ato conjunto MPS/Gestão & Inovação/Casa Civil	Regulamentação a ser publicada em tempo hábil
Relatórios públicos	Lei exige periodicidade trimestral; conteúdo mínimo indicado	Implementação via regulamento interno/ato conjunto	Já no primeiro trimestre após vigência operacional do PGB
Limites de pagamentos	Lei prevê que ato regulamentador fixe limites	Ato conjunto	Importante para segurança financeira e evitar extrapolações

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Art. 2º O PGB tem como objetivo prioritário viabilizar a realização das reavaliações e das revisões de benefícios previdenciários e assistenciais previstas no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Parágrafo único. Integrarão também o PGB:

I - os processos e os serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado 45 (quarenta e cinco) dias ou que estejam com prazo judicial expirado;

II - as avaliações sociais que compõem a avaliação biopsicossocial do Benefício de Prestação Continuada (BPC); e

III - os serviços médico-periciais;

- a) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico-pericial;
- b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social em que o prazo máximo para agendamento seja superior a 30 (trinta) dias;
- c) com prazo judicial expirado; e
- d) relativos a análise documental, desde que realizados em dias úteis após as 18h (dezoito horas) e em dias não úteis.

Art. 3º Poderão participar do PGB, no âmbito de suas atribuições:

I - os servidores ocupantes de cargos integrantes da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

II - os servidores ocupantes de cargos das carreiras de Perito Médico Federal, de Supervisor Médico-Pericial e de Perito Médico da Previdência Social, de que tratam as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 9.620, de 2 de abril de 1998, e 10.876, de 2 de junho de 2004.

Parágrafo único. A execução de atividades no âmbito do PGB não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 4º Para a execução do PGB, são instituídos:

I - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (PEPGB-INSS), no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais); e

II - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal (PEPGB-PMF), no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo único. O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF serão pagos conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma prevista no ato de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 5º O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF observarão as seguintes regras:

I - não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

III - não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor; e

IV - não serão devidos nas hipóteses de:

a) pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho; e

b) compensação de horas, inclusive por participação em movimento grevista.

Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Casa Civil da Presidência da República disporá sobre os procedimentos para operacionalização do PGB, especialmente sobre os critérios a serem observados para:

I - a adesão dos servidores de que trata o art. 3º desta Lei ao PGB;

II - o monitoramento e o controle do atingimento das metas estabelecidas de análise de processos e de realização de perícias médicas e análises documentais;

III - a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e

IV - a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º O ato conjunto previsto no *caput* estabelecerá meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 3º desta Lei, com o propósito de atender à demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, e o seu alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do PGB.

§ 2º O Ministério da Previdência Social e o INSS publicarão em seus sítios eletrônicos oficiais relatórios trimestrais dos quais constem os resultados do PGB, com informações sobre o número de processos analisados, perícias realizadas, valores economizados, tempo médio de atendimento e impacto social estimado.

Art. 7º A implementação e o pagamento do PEPGB-INSS e do PEPGB-PMF ficarão condicionados à expressa autorização na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O INSS ficará responsável pela descentralização do crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao PGB, no limite das dotações orçamentárias.

Art. 8º O PGB terá prazo de duração de 12 (doze) meses, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, e poderá ser prorrogado, uma única vez, desde que a sua vigência não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Casa Civil da Presidência da República disporá sobre a prorrogação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do PGB, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com a competência de:

I - avaliar e monitorar periodicamente as atividades, os processos de trabalho, a gestão e o alcance dos objetivos estabelecidos no âmbito do PGB;

II - identificar e recomendar eventuais melhorias nos processos de trabalho e nos procedimentos aplicados para a execução do PGB;

III - contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a garantir o acréscimo de capacidade operacional para viabilizar a realização de reavaliações e de revisões de benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - analisar e opinar acerca:

a) dos relatórios periódicos de acompanhamento do PGB; e

b) do relatório final do PGB; e

V - elaborar parecer fundamentado sobre a prorrogação do PGB a que se refere o parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento do PGB terá suas atividades encerradas em até 1 (um) mês após o término do PGB no âmbito do INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal.

Art. 10. O Comitê de Acompanhamento do PGB é composto de 1 (um) representante da carreira de Perícia Médica Federal e de representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Previdência Social, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

IV - INSS.

§ 1º Cada membro titular terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê de Acompanhamento do PGB e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 11. São atribuições do Coordenador do Comitê de Acompanhamento do PGB:

I - convocar reuniões;

II - providenciar a pauta das reuniões;

III - iniciar e encerrar as reuniões;

IV - assinar e despachar os comunicados, os expedientes e os demais atos do Comitê de Acompanhamento do PGB;

V - designar membro responsável para as atividades a serem desenvolvidas e fixar prazo para a sua execução e conclusão.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Comitê de Acompanhamento do PGB será exercida pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 12. O Comitê de Acompanhamento do PGB reunir-se-á bimestralmente em caráter ordinário e, em caráter extraordinário, mediante convocação de quaisquer dos seus membros.

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê de Acompanhamento do PGB é a maioria dos seus membros.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade.

Art. 13. O Comitê de Acompanhamento do PGB poderá:

I - convidar servidores ou especialistas para auxiliar nas deliberações, sem direito a voto; e

II - instituir grupos de trabalho com atribuições específicas.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho serão instituídos e compostos na forma de ato do Comitê de Acompanhamento do PGB.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Esther Dweck
Wolney Queiroz Maciel

(DOU, 10.09.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÍNDROME CONGÊNITA ASSOCIADA AO ZIKA VÍRUS - INDENIZAÇÃO E PENSÃO ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PERMANENTE – DISPOSIÇÕES[VOLTAR](#)**PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 69, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 69/2025, dispõe sobre o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 40297, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00901/2025/SGCT/AGU, sobre o reconhecimento do direito à indenização por dano moral e de pensão especial, devida à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, instituídas pela Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A Portaria conjunta do **Ministério da Previdência Social** e do **INSS**, fundamentada no **art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da CF/88**, no **Decreto nº 10.995/2022**, na **Lei nº 15.156/2025** e na decisão do STF no **MS nº 40297**, regulamenta a indenização por dano moral e a pensão especial vitalícia devida às pessoas nascidas no Brasil com deficiência permanente decorrente da Síndrome Congênita do Zika Vírus.

1. Indenização por Dano Moral

- **Valor:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- **Correção monetária:** atualização pelo **INPC/IBGE** a partir de 02/07/2025 (publicação da Lei nº 15.156/2025).
- **Natureza tributária:** não incide **Imposto de Renda**.
- **Não cumulatividade:** vedada acumulação com indenização de mesma natureza paga pela União.

Trecho legal *in verbis*:

“Art. 1º É devida indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, exclusivamente à pessoa nascida no Brasil com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gravidez, não acumulável com indenização de mesma natureza paga pela União.”

2. Pensão Especial Mensal e Vitalícia

- **Valor:** equivalente ao maior salário de benefício do RGPS.
- **Caráter:** mensal, vitalícia e não cumulável com benefício da mesma natureza pago pela União.
- **Data de início:** a partir do requerimento administrativo.
- **Abono anual:** devido, calculado como a gratificação natalina dos trabalhadores.
- **Correção:** mesmos índices aplicados ao RGPS.
- **Não incide IR** sobre a pensão.

Acumulação permitida com:

- I – indenização por dano moral prevista nesta Portaria;
- II – benefício assistencial da LOAS (art. 20 da Lei nº 8.742/1993);
- III – benefícios previdenciários de valor equivalente a 1 salário mínimo.

Na hipótese de vedação de acumulação, assegura-se **opção pelo mais vantajoso**.

3. Comprovação Médica

- Necessária apresentação de **laudo de junta médica** (pública ou privada), analisado e homologado pela **Perícia Médica Federal**.
- **Exceção:** beneficiários da pensão da **Lei nº 13.985/2020** ficam dispensados do laudo.

4. Procedimento Administrativo

- Competência do **INSS** para recepção e análise dos requerimentos.
- Preferencialmente pelo aplicativo **Meu INSS**.
- Documentos necessários:
 - Identificação e CPF do requerente;
 - Identificação e CPF do representante legal (se houver);
 - Laudo da junta médica.

5. Disposições Especiais

- **Requerimentos da MP nº 1.287/2025** serão processados conforme a Lei nº 15.156/2025.
- Benefícios podem ser pagos a mais de uma pessoa da mesma família, desde que atendidos os requisitos legais.
- **Salário-maternidade:** prorrogado por **60 dias** em caso de nascimento, adoção ou guarda judicial de criança com deficiência permanente associada ao Zika.

6. Aspectos Orçamentários

- Custos correrão à conta do programa **“Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”**, conforme decisão do STF no **MS nº 40297**, até **31/03/2026**.

7. Vigência e Regulamentação Complementar

- **Entrada em vigor:** na data da publicação.
- O **INSS** e a **Secretaria do RGPS** poderão editar atos complementares para a operacionalização dos benefícios.

Quadro Resumo dos Benefícios

Dispositivo	Benefício	Valor Base	Correção	Tributação	Acumulação Permitida
Art. 1º	Indenização por dano moral	R\$ 50.000,00	INPC/IBGE	Isenta de IR	Vedada com indenização semelhante
Art. 2º	Pensão especial vitalícia	Maior salário de benefício do RGPS	Índices do RGPS	Isenta de IR	Pode acumular com indenização, LOAS e benefício de 1 SM
Art. 9º	Prorrogação do salário-maternidade	+60 dias	Não aplicável	Não aplicável	Condicional a laudo médico

Considerações Finais

A Portaria materializa direitos fundamentais de proteção social, com forte respaldo constitucional e judicial. Representa avanço na reparação estatal a pessoas afetadas pela Síndrome Congênita do Zika Vírus, garantindo tanto indenização compensatória quanto pensão especial vitalícia, além de assegurar tratamento prioritário e assistencial.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 40297, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00901/2025/SGCT/AGU, sobre o reconhecimento do direito à indenização por dano moral e de pensão especial devidas à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, instituídas pela Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, e a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 40297, e demais informações constante no Processo nº 00736.000511/2025-93,

RESOLVEM:

Art. 1º É devida indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, exclusivamente à pessoa nascida no Brasil com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gravidez, não acumulável com indenização de mesma natureza paga pela União.

§ 1º O valor da indenização de que trata o caput será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de 2 de julho de 2025, data da publicação da Lei nº 15.156, de 2025, até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Sobre a indenização não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 2º É devida pensão especial, mensal e vitalícia, exclusivamente à pessoa nascida no Brasil com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika durante a gravidez, no valor do maior salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não acumulável com benefício de mesma natureza paga pela União.

§ 1º Observada a data de publicação da Lei nº 15.156, de 2025, a pensão especial será devida a partir da data do requerimento.

§ 2º Será devido abono anual ao titular da pensão especial, calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, e terá como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O valor da pensão especial será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS.

§ 4º Sobre a pensão especial não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º A pensão especial poderá ser acumulada com:

I - indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive a prevista no art. 1º desta Portaria;

II - benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário mínimo.

§ 6º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial, fica assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso.

Art. 3º A comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial será realizada por meio de laudo emitido por junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente da Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika, que será analisado e homologado pela Perícia Médica Federal, conforme ato da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) recepcionar os requerimentos protocolados por meio dos seus canais de atendimento, preferencialmente por meio do aplicativo Meu INSS, e decidir quanto à concessão da indenização e da pensão especial, observada a análise da Perícia Médica Federal prevista no art. 3º.

Art. 5º Os requerimentos de indenização por dano moral e de pensão especial devem ser acompanhados da apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente;

II - o documento de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal;

III - laudo emitido pela junta médica, privada ou pública, de que trata o art. 3º.

Art. 6º Os beneficiários titulares de pensão especial prevista na Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, ficam dispensados da apresentação do laudo médico previsto no art. 3º.

Art. 7º Os requerimentos apresentados com base na Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025, serão processados e analisados de acordo com a Lei nº 15.156, de 2025, na forma desta Portaria.

Art. 8º A indenização por dano moral e a pensão especial poderão ser requeridos e pagos a mais de uma pessoa no âmbito da mesma família, desde que comprovadas as condições estabelecidas no art. 3º.

Art. 9º O período de percepção do benefício de salário maternidade quando se tratar de nascimento, adoção ou guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, será prorrogado por sessenta dias.

Parágrafo único. O direito à prorrogação a que se refere o caput fica condicionado à apresentação do laudo médico emitido por junta médica privada ou pública, na forma do art. 3º.

Art. 10. A despesa decorrente do reconhecimento dos direitos previstos na Lei nº 15.156, de 2025, correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, observada a decisão judicial proferida pelo STF no Mandado de Segurança nº 40297, até 31 de março de 2026.

Art. 11. A Secretaria do Regime Geral de Previdência Social e o INSS poderão publicar atos complementares para a operacionalização dos benefícios de que trata esta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social

GILBERTO WALLER JÚNIOR
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 08.09.2025)

BOLT9509---WIN/INTER

CRÉDITO CONSIGNADO - SISTEMAS OU PLATAFORMAS DIGITAIS - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

PORTARIA MTE Nº 1.506, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.506/2025, altera a Portaria MTE Nº 435/2025 *(V. Bol. 2.043 - LT), para adequar procedimentos para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei Nº 10820/2003, com redação dada pela Lei Nº 15179/2025 *(V. Bol. 2.056 - LT).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Objeto

A Portaria nº 1.506, de 9 de setembro de 2025, **altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025**, para adequar os procedimentos para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820/2003 (com redação dada pela MP nº 1.292/2025).

Ou seja: quem já opera ou deve operar com desconto em folha ("consignado") deve observar as adequações introduzidas por essa nova norma, além das já vigentes no 435/2025 e suas alterações (Portarias 491, 505, 933 etc.).

2. Principais alterações

Até o momento da pesquisa, **não foi encontrado texto integral** disponibilizado online da Portaria 1.506/2025 com todo o conteúdo das modificações; assim, destaca-se o que se pode confirmar das fontes disponíveis e os potenciais impactos, bem como o que deve ser verificado na íntegra assim que possível (Diário Oficial da União etc.).

Com base no que consta nos anúncios/intempéries legais ("Ministério do Trabalho e Emprego", portais de notícias jurídicas e contábeis):

- A norma **"para adequar procedimentos para a consignação dos descontos em folha de pagamento"** — expressão que indica modificações de rito, requisitos operacionais, possivelmente prazos, interfaces, prestação de informações, autorizações etc.
- As alterações envolverão (ou podem envolver) ajustes nos requisitos para habilitação de instituições consignatárias, procedimentos de averbação, obrigações do empregador, comunicação entre plataformas (Dataprev, Emprega Brasil / CTPS Digital, eSocial etc.), e respeito à margem consignável e às autorizações.

3. Principais dispositivos da Portaria 435/2025 afetados e que demandam atenção

Para compreender a relevância da 1.506/2025, é essencial saber o que já estava estabelecido na 435/2025, cujos dispositivos serão objeto das adequações. Seguem os dispositivos-chave da 435/2025, em verbis ou com trechos relevantes, sobre os quais a nova portaria incidirá:

Dispositivo	Conteúdo relevante/verbis	Observações de possíveis ajustes pela Portaria 1.506/2025
Art. 1º	"Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025."	A 1.506/2025 ajusta procedimentos, logo esse artigo provavelmente será complementado ou instrumentos normativos operacionais alterados.
Art. 2º (Definições)	Definições como "empréstimo com consignação em folha", "tomador de crédito", "instituição consignatária", "autorização por meio eletrônico", "margem consignável" (limitada a 35%) etc.	Alterações podem se referir às modalidades ou critérios de definição, principalmente "autorização", "margem consignável", ou às instituições habilitadas.
Art. 5º	Estipula vínculos empregatícios elegíveis para o consignado: empregado celetista, empregado rural, doméstico, diretores não empregados com direito ao FGTS; e disposições sobre não haver outro contrato no mesmo vínculo.	Já houve modificação via Portaria 933/2025 que revogou partes do art. 5º (inciso III) relacionadas à proibição de múltiplos contratos no mesmo vínculo. A 1.506 pode ajustar ainda mais essas regras de elegibilidade ou requisitos de vínculo.
Art. 9º	Regras sobre simulação da operação via CTPS Digital, condições para que o tomador utilize a simulação (vínculo elegível, margem disponível, ausência de outro contrato) etc.	Visto que incisos que proibiam múltiplos contratos foram revogados, a 1.506 pode consolidar ou ajustar como será feita a simulação nestes casos.
Art. 10	Requisitos da averbação, formalização do contrato, autorização expressa, reconhecimento biométrico, documentos exigidos, margem no momento da averbação, número máximo de parcelas (96 para celetistas rurais etc.; 144 para servidores públicos, autarquias etc.).	Possíveis ajustes nos prazos, exigências documentais, interface tecnológica, ou distinções por tipo de vínculo.

Dispositivo	Conteúdo relevante/verbis	Observações de possíveis ajustes pela Portaria 1.506/2025
Art. 12	Identificação da margem consignável; regra de redução de renda; os efeitos sobre o desconto se ultrapassar o limite; repactuação podendo ser solicitada.	A adequação poderá tratar de como monitorar, calcular ou ajustar margem após mudanças de renda; possíveis novos prazos ou mecanismos de comunicação com empregador/instituições.
Art. 13	Limitação de não poder contratar nova operação no mesmo vínculo até liquidação do saldo existente; esse artigo já foi revogado pela Portaria 933/2025.	A Portaria 1.506 pode trazer disciplina residual ou definir como tratar os casos existentes, ou como operar múltiplos contratos, novas autorizações etc.
Arts. relativos à operação do empregador (Arts. 25-31)	Obrigações de escrituração, descontos, recolhimento, fornecimento de informações aos tomadores, discriminação em demonstrativos, consulta mensal ao Emprega Brasil, integração com eSocial etc.	Alterações podem envolver prazos, interfaces, penalidades, obrigações adicionais de transparência ou compliance.

4. Possíveis pontos de ajuste prático

Com base nos anúncios e na natureza das normas anteriores, eis os **impactos práticos** esperados para empresas, departamentos fiscais, contabilidade e jurídico:

- Adaptação ou atualização de sistemas de folha de pagamento para recepção de novas informações ou interface exigida para averbação e comunicação (Dataprev, Emprega Brasil, etc.).
- Verificação de elegibilidade de vínculos empregatícios conforme novas regras, se houver expansão ou restrição.
- Atualização dos processos de autorização de consignação: expressa, biométrica ou por meio eletrônico etc.
- Controle mensal de margem consignável, especialmente em caso de variações de remuneração ou de rendimentos sujeitos a deduções, e em cenários de múltiplas consignações.
- Ajustes no demonstrativo para empregado, discriminando cada desconto de consignado.
- Treinamento de pessoal de RH e financeiro para novas rotinas e conformidade documental.
- Revisão de contratos e autorizações já em curso para ver se estariam conformes com novas exigências ou prazos.
- Avaliação dos riscos de passivo trabalhista ou penalidades administrativas em caso de descumprimento das novas regras.

5. Necessidades de verificação completa

Para assegurar plena conformidade, será necessário:

- Obter o **texto integral** da Portaria 1.506/2025 no DOU para ler em verbis todos os artigos alterados, revogados ou acrescentados.
- Verificar se há **dispositivos transitórios**: como serão tratadas operações em andamento, contratos já assinados, autorizações previamente concedidas, consignações em curso etc.
- Identificar os **prazos de vigência** das novas obrigações e as datas a partir das quais as empresas devem observar as mudanças.

- Conferir se há nova penalidade ou aumento de responsabilização do empregador ou da instituição consignatária.

Quadro dos Anexos/Dispositivos correspondentes

Embora a Portaria 1.506/2025 ainda não tenha sido integralmente publicizada em texto com todos os anexos visíveis, posso sintetizar o que se sabe em relação aos anexos ou "quadros" que compõem a regulamentação da Portaria 435/2025 e que provavelmente serão afetados:

Anexo/Quadro	Conteúdo/Tema	Relação com a Portaria 1.506/2025
Quadro de definições (Art. 2º da 435/2025)	Termos como "margem consignável", etc.	Podem ser ajustadas ou acrescidas de definições, por exemplo, novas exigências de "autorização eletrônica", "vínculo elegível", "classe de empregador" etc.
Quadro de vínculos elegíveis (Art. 5º)	Lista de categorias de vínculo (celetistas, rurais, domésticos, diretores não empregados com FGTS)	Possível expansão ou restrição, ou critérios mais detalhados seguidos pela Portaria 1.506 para esses vínculos.
Quadro de limites/parcelas (Art. 10, etc.)	Prazos máximos de parcelas (96/144), critérios de número de parcelas, etc.	Verificar se esses limites se mantêm ou são modificados.
Quadro de obrigações do empregador	Descontos, escrituração, fornecimento de informações, comunicação, consulta mensal ao Emprega Brasil etc.	Novos prazos ou formatos de comunicação poderão constar de anexo ou regulamentos vinculados.
Quadro de penalidades ou responsabilizações	Sanções previstas por descumprimento dos deveres do empregador/instituição consignatária, perdas e danos etc.	Possibilidade de ajuste ou inclusão de novas penalidades.

Recomendações para autoridades internas da empresa/contabilidade/departamento jurídico

1. **Obter e arquivar** cópia oficial da Portaria 1.506/2025 assim que publicada, ler com atenção os dispositivos alterados, revogados ou acrescidos.
2. **Mapear contratos de consignado em curso**, verificar se atendem às novas exigências, e identificar os que precisam de ajustes.
3. **Adequar sistemas de controle de consignação**, especialmente os que lidam com folha de pagamento, autorizações, interface com Dataprev/Emprega Brasil / CTPS Digital / eSocial.
4. **Revisar políticas internas de crédito consignado** — limites permitidos, autorizações, simulações, informação ao empregado etc.
5. **Comunicar aos empregados** sobre eventuais mudanças nos procedimentos (simulações, autorizações, utilização de novos canais etc.).
6. **Treinar equipes de RH e departamento fiscal** para observar cuidadosamente prazos, formas de autorização, documentação exigida, e fiscalização interna.
7. **Avaliar riscos legais**: eventuais descumprimentos poderão gerar responsabilidade trabalhista, civil ou normativa, e possibilidade de penalidades, bem como danos reputacionais.

Conclusão

A Portaria MTE nº 1.506/2025 representa mais um ajuste no regime regulatório do crédito consignado com desconto em folha instituído pela MP 1.292/2025 e regulamentado pela Portaria 435/2025 (e suas alterações). Embora os detalhes integrais ainda demandem leitura do texto oficial completo, o que já se sabe indica aperfeiçoamento de procedimentos operacionais, reforço de conformidade, potencial alteração nos requisitos de vínculo e simulação, além de maior exigência informacional para empregadores e instituições consignatárias.

Para o público alvo (contadores, tributaristas, RH, empresas), a orientação imediata é preparar-se para adaptar-se prontamente às novas exigências, para evitar desconformidades que podem gerar responsabilizações diversas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para adequar procedimentos para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, e no Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, Processo nº 19965.201684/2025-51,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera disposições da Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025, sobre os critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025.

Art. 2º A Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49-B. Para os fins do disposto no art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, as instituições consignatárias deverão realizar a migração automática de suas carteiras de empréstimo consignado, no período de sessenta dias, para a plataforma Crédito do Trabalhador, de forma automatizada, preservando-se as condições da contratação original, inclusive a data de início do contrato, a quantidade de parcelas, o valor da parcela e a vinculação das margens consignadas comprometidas até a efetiva migração.

§ 1º A escrituração dos contratos submetidos à migração automática será iniciada na Plataforma Crédito do Trabalhador a partir do mês de outubro de 2025, de modo que as parcelas relativas aos meses de setembro e outubro de 2025, possam ser operadas no modelo original de operação desses contratos.

§ 2º As operações de refinanciamento e portabilidade dos contratos submetidos à migração automática, estarão suspensas no período de 21 de agosto a 20 de outubro de 2025, estando disponíveis a partir de 21 de outubro de 2025 na plataforma Crédito do Trabalhador, para essas modalidades de operação.

§ 3º Conforme disposto no art. 2º-D, § 3º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, após a migração automática dos contratos para a Plataforma Crédito do Trabalhador, nas operações de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser aplicada taxa de juros inferior em relação à taxa de juros da operação originária, conforme regras estabelecidas pelo Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado.

§ 4º Para os contratos de que trata o *caput* deste artigo, cujo prazo exceda os limites previstos no art. 10, inciso V, desta Portaria, na primeira operação de portabilidade ou refinanciamento, o prazo de contratação não poderá exceder a quantidade de parcelas remanescentes do contrato original." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 10.09.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÍNDROME CONGÊNITA ASSOCIADA À INFECÇÃO PELO VÍRUS ZIKA - PENSÃO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DISPOSIÇÕES[VOLTAR](#)**PORTARIA SRGPS/MPS Nº 1.806, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Regime Geral de Previdência Social, por meio da Portaria SRGPS/MPS nº 1.806/2025, dispõe sobre os procedimentos para comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial previstas nos arts. 1º 2º da Lei Nº 15.156/2025 *(V. Bol. 2054 - LT), destinadas à pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização**

A **Portaria SRGPS/MPS nº 1.806/2025** estabelece os procedimentos administrativos e médicos para a **comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial** devida às pessoas com **deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika**, nos termos da **Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025**.

A norma busca padronizar a **produção, análise e homologação dos laudos médicos**, garantindo segurança jurídica, uniformidade e transparência no processo de concessão dos benefícios previstos em lei.

2. Principais Dispositivos**Art. 1º - Comprovação do Direito**

A comprovação do direito aos benefícios será feita **mediante laudo emitido por junta médica, pública ou privada**, responsável pelo acompanhamento do paciente, o qual deverá ser **analisado e homologado pela Perícia Médica Federal**.

"Art. 1º A comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial (...) será realizada por meio de laudo emitido por junta médica, pública ou privada (...), a ser analisado e homologado pela Perícia Médica Federal."

Art. 2º – Requisitos do Laudo Médico

O laudo deve:

- I – ser elaborado em **formulário padronizado** (Anexo da Portaria);
- II – conter **identificação do paciente**, diagnóstico clínico e histórico médico;
- III – observar os **critérios diagnósticos da síndrome congênita associada ao Zika**, conforme protocolos do Ministério da Saúde;
- IV – registrar expressamente a existência de **deficiência permanente**;
- V – conter **assinatura, número de registro no Conselho de Classe e carimbo de todos os médicos da junta**.

Art. 3º – Documentos Complementares

Junto ao laudo, devem ser apresentados:

- exames de imagem, laboratoriais e sorológicos;
- relatórios médicos;
- documentos comprobatórios da síndrome congênita associada ao Zika.

Art. 4º - Análise pela Perícia Médica Federal

A Perícia Federal verificará a conformidade do laudo e da documentação.

- § 1º: a análise será **documental**;
- § 2º: poderá haver solicitação de **documentação médica complementar** por meio de registro de exigência.

Art. 5º - Vigência

A Portaria entrou em vigor em **09/09/2025**, data de sua publicação.

3. Estrutura do Anexo - Formulário de Junta Médica

O **Anexo da Portaria** apresenta o modelo de **Laudo da Junta Médica**, dividido em seções:

Seção	Conteúdo Exigido
1. Identificação do Periciado	Nome, CPF, data de nascimento, nome da mãe, documento de identificação.
2. Representante Legal	Indicação do tipo de representação (curador, tutor, administrador provisório etc.) e dados pessoais.
3. História Clínica Epidemiológica	Registro de exames de imagem, laboratoriais, exclusão da STORCH, entre outros.
4. Exame Físico	Perímetro cefálico, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, alterações neurológicas, visuais, auditivas e outras malformações.
5. Critérios Diagnósticos (MS)	Verificação de microcefalia, alterações de neuroimagem, neurológicas, auditivas, oftalmológicas, musculoesqueléticas e distúrbios.
6. Considerações Médicas	Espaço para informações adicionais.
7. Conclusão Final	Declaração da junta médica sobre a existência ou não de nexo causal entre Zika e a deficiência.
8. Identificação e Assinaturas	Dados do estabelecimento de saúde, assinaturas e carimbos dos médicos.

4. Impactos Práticos

- **Para os beneficiários:** garante clareza sobre a documentação necessária e reduz a subjetividade na análise do direito.
- **Para a Perícia Médica Federal:** padroniza procedimentos e confere maior legitimidade à decisão administrativa.
- **Para os advogados e gestores de benefícios:** possibilita fundamentação precisa em processos administrativos e judiciais, dado que há critérios técnicos expressos.
- **Para contadores e gestores de tributos públicos:** reforça a previsão legal de benefícios com impacto orçamentário e previdenciário.

5. Conclusão

A **Portaria SRGPS/MPS nº 1.806/2025** consolida os procedimentos médicos e administrativos que dão eficácia à Lei nº 15.156/2025, assegurando maior **segurança jurídica, previsibilidade e transparência** na concessão da indenização por dano moral e da pensão especial às pessoas com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada ao Zika.

Trata-se de norma de **grande relevância social**, pois padroniza critérios de análise, confere objetividade às perícias e resguarda direitos fundamentais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre os procedimentos para comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, destinadas à pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

O SECRETÁRIO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 13 do Anexo I do Decreto n.º 11.356, de 1º de janeiro de 2023, considerando o disposto na Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, bem como o previsto

no art. 3º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 69, de 8 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, será realizada por meio de laudo emitido por junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, a ser analisado e homologado pela Perícia Médica Federal.

Art. 2º O laudo da junta médica deverá:

I - ser elaborado em formulário padronizado, de forma legível e sem rasuras, conforme Anexo desta Portaria;

II - conter identificação do paciente, diagnóstico clínico e histórico de acompanhamento médico;

III - observar os critérios diagnósticos da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika estabelecidos em protocolos oficiais do Ministério da Saúde;

IV - registrar, expressamente, a existência de deficiência permanente decorrente da síndrome;

V - conter assinatura, número do registro no Conselho de Classe e carimbo (legíveis) de todos os médicos integrantes da junta.

Art. 3º Deverão ser apresentados, junto com o laudo médico, os exames complementares pertinentes, relatórios médicos e demais documentos comprobatórios da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika que o fundamentaram.

Art. 4º A Perícia Médica Federal fará a análise da conformidade do laudo, de acordo com o modelo constante do Anexo desta Portaria e dos exames complementares pertinentes, relatórios médicos e demais documentos comprobatórios da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

§ 1º A análise de que trata o art. 4º será realizada por via documental.

§ 2º Quando necessário, poderá haver solicitação de documentação médica complementar, por meio do registro de exigência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

ANEXO

LAUDO DE JUNTA MÉDICA para fins de indenização por dano moral e PENSÃO ESPECIAL à Pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika (Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025)

1. Identificação do Periciado

Nome completo: _____

CPF: _____

Data de nascimento: ____/____/____

Nome da mãe: _____

Documento de Identificação: _____

2. Identificação do Representante Legal

Tipo de representação (marcar a opção):

() Administrador Provisório

() Curador

() Responsável pela Guarda

() Tutor

() Tutor Nato

Nome do representante legal: _____

CPF: _____

Documento de Identificação: _____

3. História Clínica Epidemiológica:

Documentação Médica que embasou o diagnóstico:

☐ Exames de imagem (Radiografia, Ultrassonografia, Tomografia, Ressonância, outros)

☐ Exames oftalmológicos/audiológicos

☐ Houve diagnóstico laboratorial com sorologia ou exame de biologia molecular?

(Se sim, descrever resultados e data da realização)

☐ Outros exames especiais:

Foi excluída a STORCH? (infecções congênitas por Sífilis, Toxoplasmose, Rubéola, Citomegalovírus e vírus Herpes simplex)

☐ Sim☐ Não

4. Exame Físico (descrever exame físico geral):

Medida do Perímetro cefálico _____ (cm)

Atraso do desenvolvimento neuropsicomotor:

☐ Sim ☐ Não Descreva:

Alterações neurológicas (espasticidade, convulsões, etc.):

☐ Sim ☐ Não Descreva:

Alterações visuais típicas da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika:

☐ Sim ☐ Não Descreva:

Alterações auditivas:

☐ Sim ☐ Não Descreva:

Outras malformações associadas: _____

5. Critérios Diagnósticos da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika (conforme Ministério da Saúde - marcar conforme achados clínicos e/ou exames complementares):

Microcefalia ao nascimento (perímetro cefálico < P3):

☐ Sim ☐ Não

Alterações de neuroimagem compatíveis (calcificações cerebrais, ventriculomegalia, malformações corticais, hipoplasia do tronco cerebral, cerebelo e do corpo caloso):

☐ Sim ☐ Não

Alterações neurológicas (espasmos, convulsões, atraso motor, irritabilidade, disfagia, hipertonía, persistência dos reflexos arcaicos - RTCA):

☐ Sim ☐ Não

Desproporção craniofacial:

☐ Sim ☐ Não

Luxação Congênita de Quadril:

() Sim () Não

Alterações oftalmológicas (lesões retinianas, microftalmia, coloboma, desatenção visual, estrabismo, nistagmo):

() Sim () Não

Alterações auditivas (perda auditiva neurossensorial):

() Sim () Não

Alterações musculoarticulares em membros (artogripose, camptodactilia):

() Sim () Não

Achados dismórficos (retrognatia, hipotelorismo, redundância de pele no couro cabeludo, occipital proeminente):

() Sim () Não

Outras malformações/disfunções associadas:

6. Considerações médicas adicionais:

7. Conclusão Final da Junta Médica

Para fins de concessão da indenização por dano moral e da pensão especial, mensal e vitalícia à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, após a avaliação em junta médica, conclui-se:

() Há relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus Zika.

() Não há relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus Zika.

8. Identificação e Assinaturas da Junta Médica

Data da realização da junta médica: ____ / ____ / ____

Nome do estabelecimento de saúde:

Assinatura legível e carimbo legível - Médico 1/CRM

Assinatura legível e carimbo legível - Médico 2/CRM

(DOU, 10.09.2025)

BOLT9510---WIN/INTER

PREVIDENCIA SOCIAL - DESBLOQUEIO DO BENEFÍCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONFIRMAÇÃO DA BIOMETRIA DO TITULAR DO BENEFÍCIO - VALIDAÇÃO DE VIVACIDADE E CORRESPONDÊNCIA FACIAL - CRUZAMENTO COM OS REGISTROS OFICIAIS - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 194, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa INSS/PRES, altera a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 138/2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS. O desbloqueio do benefício para empréstimo consignado, solicitado via Meu INSS, será processado mediante a confirmação da biometria do titular do benefício, com validação de vivacidade e correspondência facial por meio de cruzamento com os registros oficiais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Publicado no DOU em 10/09/2025

1. Contextualização

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 194/2025 altera a Instrução Normativa nº 138/2022, que regula os **critérios e procedimentos para consignação de descontos em benefícios do INSS**, referentes a empréstimos e operações de crédito consignado.

O objetivo principal da alteração é **modernizar os mecanismos de desbloqueio para empréstimo consignado**, reforçando a **segurança digital** com biometria facial e vivacidade, ao mesmo tempo em que amplia alternativas de acesso quando inexistente biometria nos cadastros oficiais.

2. Alterações Principais

Artigo 1º - Inclusão dos §§ 7º, 8º e 9º ao art. 8º da IN nº 138/2022

A norma passa a dispor que:

“§ 7º O desbloqueio do benefício para empréstimo consignado, solicitado via Meu INSS, será processado mediante a confirmação da **biometria do titular do benefício, com validação de vivacidade e correspondência facial** por meio de cruzamento com os registros oficiais.

§ 8º Quando não existir a biometria nas bases governamentais (...), será oportunizado o desbloqueio (...) mediante **login gov.br e utilização dos dados da conta bancária**.

§ 9º Uma vez desbloqueado, o benefício poderá ser novamente bloqueado, a qualquer momento, nos canais remotos disponibilizados pelo INSS.” (NR)**

Impactos práticos:

- Reforço da **segurança antifraude**, exigindo biometria facial com verificação de vivacidade.
- Inclusão de **alternativa simplificada** para beneficiários sem biometria registrada.
- Maior **autonomia do beneficiário**, que pode bloquear/desbloquear o benefício a qualquer momento via Meu INSS.

Artigo 2º - Revogação de dispositivos

Foram **revogados** do art. 8º da IN nº 138/2022:

- § 7º, incisos I e II (que tratavam de hipóteses específicas de desbloqueio).
- § 8º, inciso II (condição anterior de desbloqueio).

Efeito prático: a norma unifica e simplifica o procedimento de desbloqueio, eliminando regras que ficaram **obsoletas** diante do novo modelo de biometria + login gov.br.

Artigo 3º - Vigência

A Instrução Normativa **entra em vigor na data de sua publicação**, ou seja, em **10 de setembro de 2025**.

3. Relevância Jurídica e Operacional

- **Para beneficiários:** reforça a proteção contra fraudes no consignado e amplia os meios digitais de gestão do benefício.
- **Para instituições financeiras:** maior confiabilidade no processo de concessão de crédito consignado, reduzindo risco de operações fraudulentas.
- **Para o INSS:** uniformização procedimental e adequação tecnológica em linha com a **Política de Governo Digital** (Lei nº 14.129/2021 e Decreto nº 10.996/2022).

4. Quadro-Resumo dos Dispositivos Alterados

Dispositivo	Situação Anterior (IN 138/2022)	Situação Atual (IN 194/2025)
Art. 8º, § 7º (incisos I e II)	Prevvia hipóteses de desbloqueio específicas	Revogado
Art. 8º, § 8º, II	Condição adicional para desbloqueio	Revogado
Art. 8º, § 7º (novo)	Não existia	Desbloqueio via biometria facial + vivacidade
Art. 8º, § 8º (novo)	Não existia	Alternativa: login gov.br + conta bancária
Art. 8º, § 9º (novo)	Não existia	Possibilidade de bloquear novamente a qualquer momento

5. Conclusão

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 194/2025 representa um **avanço significativo na segurança digital** dos empréstimos consignados, ao exigir **biometria facial com vivacidade**, mas também garante **inclusão digital** para segurados sem biometria registrada.

A revogação de regras antigas simplifica os procedimentos e centraliza o controle na plataforma **Meu INSS** e no login **gov.br**, fortalecendo a integridade e a confiabilidade do sistema.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, republicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 7º O desbloqueio do benefício para empréstimo consignado, solicitado via Meu INSS, será processado mediante a confirmação da biometria do titular do benefício, com validação de vivacidade e correspondência facial por meio de cruzamento com os registros oficiais.

§ 8º Quando não existir a biometria nas bases governamentais para fins de validação da imagem de que trata o § 7º, será oportunizado o desbloqueio para empréstimo consignado no Meu INSS, mediante login gov.br e utilização dos dados da conta bancária.

§ 9º Uma vez desbloqueado, o benefício poderá ser novamente bloqueado, a qualquer momento, nos canais remotos disponibilizados pelo INSS.

....."(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 8º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022:

I - § 7º, incisos I e II; e

II - § 8º, inciso II.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

(DOU, 10.09.2025)

BOLT9511---WIN/INTER

COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - CONAETI - IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO INFANTIL - ALTERAÇÕES[VOLTAR](#)**RESOLUÇÃO CONAETI/MTE Nº 6, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI, por meio da Resolução CONAETI/MTE nº 6/2025, homologa a Nota Técnica da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 18/2011, que dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A referida Resolução homologa a Nota Técnica da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI,) que se posiciona contra a Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011, que visava alterar o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade, mas a CONAETI considera que sua aprovação seria incompatível com a proteção de crianças e adolescentes e com as normativas internacionais sobre trabalho infantil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contexto e Objetivo da Norma**

Objetivo central: formalizar a homologação da Nota Técnica, conferindo respaldo técnico-jurídico à iniciativa de alteração constitucional proposta, articulada pelo foco da CONAETI na proteção infanto-juvenil.

2. Transcrição (verbatim) dos principais dispositivos

Tendo em vista que tratamos de uma **resolução homologatória**, sua estrutura normativa é sintética. Não obstante, transcrevo os principais trechos conforme publicados:

- **Ementa:** “Homologa a Nota Técnica da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 18/2011, que dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Devido ao caráter técnico-legislativo da norma, não há dispositivos adicionais internos típicos (como incisos ou artigos), razão pela qual a publicação se limita à homologação da nota.

3. Análise e implicações jurídicas**3.1 Relevância tributária, trabalhista e empresarial**

- **Trabalhista e de proteção infanto-juvenil:** A homologação da Nota Técnica fortalece o debate em torno da proposta de emenda que pode alterar o art. 7º da Constituição, afetando direitos trabalhistas fundamentais—por exemplo, a autorização ou restrição do trabalho a pessoas entre 16 e 18 anos, ou modulação das hipóteses excepcionais de trabalho nesse grupo etário.
- **Tributária e empresarial:** Ainda que o conteúdo principal tenha foco social e trabalhista, mudanças constitucionais nesse artigo podem impactar obrigações de empresas empregadoras, inclusive na contratação de aprendizes ou adolescentes, e regime tributário aplicável às folhas de pagamento e programas sociais relacionados.

3.2 Segurança jurídica

- A homologação pela CONAETI/MTE confere **estabilidade técnica e institucional** à Nota Técnica, o que fortalece seu uso em fundamentações jurídicas, administrativas ou em debates legislativos.

4. Estruturares e Anexos

A norma não traz anexos próprios, mas tem como objeto a homologação de documento externo (a Nota Técnica). Assim, não há tabela de anexos a ser apresentada com base na resolução em si. Caso deseje, posso auxiliar elaborando quadro específico com a estrutura da própria Nota Técnica caso essa esteja disponível.

5. Quadro-resumo

Elemento	Detalhamento
Nome completo	Resolução CONAETI/MTE nº 6, de 28 de agosto de 2025
Objetivo	Homologar Nota Técnica da CONAETI relativa à PEC 18/2011 (inciso XXXIII do art. 7º da CF)
Conteúdo principal	Ementa explicativa com homologação expressa
Natureza normativa	Homologatória, com força de respaldo técnico-jurídico institucional para Nota Técnica
Impacto previsto	Reforço técnico ao debate legislativo; potencial repercussão em normas trabalhistas e empresariais
Anexos	Nenhum anexo próprio na resolução; Nota Técnica é externa

Considerações finais

Esta resolução representa um marco técnico relevante, pois formaliza o apoio institucional da CONAETI/MTE à proposta de alteração constitucional. Recomendo atenção à Nota Técnica homologada, sobretudo para análise de conteúdo, fundamentos e possíveis efeitos práticos no direito do trabalho, proteção infantil e estrutura empresarial.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Homologa a Nota Técnica da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 18/2011, que dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O COORDENADOR DA COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - CONAETI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, inciso VI, do Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023, e pelos art. 2º, inciso VI, e art. 10, inciso I, do Regimento Interno da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, homologado por meio da Resolução SIT/MTE nº 2, de 20 de maio de 2024, RESOLVE:

Art. 1º Homologar, na forma do Anexo desta Resolução, a Nota Técnica da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18/2011, documento aprovado na Quinta Reunião Ordinária do Colegiado, ocorrida em 7 de novembro de 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO PADILHA GUIMARÃES

ANEXO

NOTA TÉCNICA SOBRE A PEC 18/2011

1. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2011, pretende alterar o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal a fim de possibilitar o trabalho sob o regime de tempo parcial a pessoas com idade a partir dos quatorze anos, nos seguintes termos:

Art. 7º

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz ou sob o regime de tempo parcial, a partir de quatorze anos;

..... (NR)

As justificativas apresentadas para a Proposta trazem argumentos relacionados à ociosidade de adolescentes, o que levaria ao envolvimento com o crime e ao trabalho informal, bem como dificuldades econômicas que acabam por demandar que adolescentes ingressem no trabalho informal para auxiliar no sustento da família.

Observa-se que, atualmente, os adolescentes com idade entre 14 e 15 anos já podem trabalhar, desde que na modalidade da Aprendizagem Profissional. Dessa forma, verifica-se que a PEC em análise busca, essencialmente, reduzir a idade mínima para o trabalho, ao permitir que adolescentes de 14 e 15 anos possam celebrar contratos de trabalho e exercer funções como empregados em geral, com a única restrição de que atuem em regime de tempo parcial.

É o relatório.

Passa-se, então, à análise.

2. ANÁLISE

2.1 Violação da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego

O Convenção nº 138 da OIT, sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999, e com entrada em vigor, para o Brasil, em 28 de junho de 2002, estabelece em seu art. 1º:

Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem (Grifamos).

No caso, observa-se que, ao introduzir a possibilidade de exercício de qualquer trabalho em regime de tempo parcial a partir dos 14 anos, reduzindo a idade mínima para o trabalho no Brasil, a PEC afronta direta e literalmente o disposto na Convenção nº 138 da OIT que dispõe sobre a obrigatoriedade aos países-membros em estabelecer uma política nacional que eleve progressivamente a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho.

Quanto à idade mínima de admissão a emprego, dispõe o artigo 2º da Convenção que "Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território". O §3º do mesmo dispositivo estabelece que a idade mínima a ser fixada pelo País não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

Essas disposições são complementadas pelo art. 7º, parágrafo primeiro, da Recomendação nº 146 da OIT:

Os Estados-membros deveriam ter como objetivo a progressiva elevação, para dezesseis anos, da idade mínima para admissão a emprego ou trabalho especificado de conformidade com o artigo 2º da Convenção sobre Idade Mínima, 1973.

O Brasil, juntamente com os 44 países, entre os quais, Argentina, Bulgária, Canadá, China, Espanha, França, Hungria, Irlanda, Portugal e Reino Unido, fixaram a idade mínima para o trabalho em 16 anos[1].

Dentro desse contexto, para além da fixação de um patamar mínimo, ressalta-se que as normas internacionais vinculam a idade mínima para o trabalho com a idade de término da escolarização obrigatória. Ou seja, o texto da Convenção prioriza a educação em detrimento do trabalho, enfatizando que a principal preocupação para o adolescente deve ser a frequência escolar, e não a inserção no mercado de trabalho.

No Brasil, conforme o disposto no artigo 208, inciso I, da CRFB/88, e artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.394/1996, a educação básica obrigatória e gratuita abrange toda pessoa com idade de quatro a dezessete anos. Logo, o caminho a ser trilhado deveria ser o da elevação da idade mínima para o trabalho e nunca a sua redução.

O texto da PEC vai em direção contrária ao reduzir o limite mínimo de admissão ao trabalho para 14 anos, afastando-se da idade de conclusão da escolaridade compulsória (17 anos).

Assim, pelo exposto, observa-se que a PEC nº 18/2011, que pretende a redução da idade mínima para o trabalho no Brasil, afronta diretamente as disposições da Convenção nº 138 e Recomendação nº 146 da OIT, pois reduz, ao invés de elevar, a idade mínima para a admissão a emprego ou a trabalho, bem como não observa os parâmetros estabelecidos na Convenção para a definição da idade mínima para trabalhar. Além disso, estabelece um retrocesso em relação ao patamar de idade mínima para o trabalho recomendado pela OIT.

2.2 A Aprendizagem Profissional e suas diferenças em relação ao trabalho em regime de tempo parcial

O trabalho em regime de tempo parcial previsto na PEC nº 18/2011 consiste em um contrato de trabalho comum a todos os trabalhadores adultos, sem caráter de formação profissional, que tem por objetivo principal o atendimento de demanda de mão de obra das empresas, não se confundindo com a Aprendizagem Profissional. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o trabalho em regime de tempo parcial é aquele com duração máxima de 30 horas semanais. Com exceção dessa limitação de jornada, este tipo de contratação não traz nenhum outro tipo de proteção especial, sendo executada da mesma forma que os contratos de trabalho em geral.

A Aprendizagem Profissional está prevista na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXXIII), e é disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 428 a 433) e regulamentada pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Trata-se de uma exceção à regra da idade mínima para o trabalho (16 anos), uma vez que também podem ser aprendizes adolescentes na faixa etária de 14 e 15 anos. Tem como principal objetivo assegurar a adolescentes e jovens o direito à profissionalização, estabelecido no caput do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

A aprendizagem é realizada por meio de um contrato de trabalho especial, formalizado por escrito e com duração determinada de, no máximo, 2 anos, no qual o empregador se compromete a proporcionar ao aprendiz uma formação técnico-profissional estruturada, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, com remuneração conforme estabelecido por lei.

No contrato de aprendizagem, o foco na formação e na educação prevalece sobre o aspecto produtivo. Nesse cenário, o adolescente (ou jovem) participa de atividades teóricas e práticas, estruturadas em tarefas de complexidade crescente, dentro de um programa de aprendizagem desenvolvido por uma instituição formadora devidamente habilitada.

Na Aprendizagem, são garantidos aos adolescentes qualificação profissional, experiência prática em ambiente de trabalho seguro e protegido, direitos trabalhistas e previdenciários, realização de atividades compatíveis com as suas necessidades, habilidades e interesses, e transição da escola para o mundo do trabalho. Dentre as condições de validade do contrato de aprendizagem, está a obrigatoriedade de que o aprendiz esteja matriculado e frequentando a escola regular até que conclua o ensino médio.

Ou seja, a inclusão de adolescentes a partir de 14 na aprendizagem profissional trata-se da política que efetivamente assegura uma perspectiva de futuro, por meio da qualificação profissional e da permanência na escola, além de fazer frente à situação de vulnerabilidade socioeconômica por meio da garantia de direitos trabalhistas e previdenciários aos aprendizes durante o seu contrato.

De outro lado, a simples inclusão de adolescentes no mercado de trabalho para atendimento de necessidade de mão de obra das empresas, sem qualquer cunho profissionalizante, sem a obrigatoriedade da matrícula e frequência à escola, e sem a proteção especial assegurada por meio das regras aplicáveis à aprendizagem profissional, trata-se de uma medida que trará prejuízos à escolarização dos adolescentes e não lhes assegurará a qualificação profissional para o mercado de trabalho, contribuindo para a criação de uma massa de jovens sem condições de alcançar trabalhos qualificados que lhes assegurem uma renda digna na vida adulta.

Dessa forma, não se pode considerar qualquer outra hipótese de ingresso no mercado de trabalho de adolescentes a partir de 14 anos que não seja por meio da aprendizagem profissional, um instituto sólido e cujas regras garantem a obrigatoriedade escolar, a qualificação para o mundo do trabalho, e o respeito ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em conformidade com a legislação brasileira e internacional.

2.3 Violação de preceitos constitucionais e infraconstitucionais

2.3.1. Princípio da Proteção integral

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao tratamento jurídico conferido à criança e ao adolescente, adotou a doutrina sociojurídica da proteção integral, caracterizada pelo reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos próprios e específicos, adequados à sua condição de pessoas em desenvolvimento, os quais devem ser garantidos com prioridade absoluta.

Essa Doutrina fundamenta-se no fato de que crianças e adolescentes, por estarem em uma fase singular de crescimento e formação, demandam uma atenção especial por parte do Estado, da família e da sociedade, devendo ser priorizadas tanto na promoção de direitos adequados à sua condição de pessoas em desenvolvimento, quanto na execução de políticas públicas com o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e educacional.

A proteção integral está positivada em nosso ordenamento jurídico no artigo 227, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

No plano infraconstitucional, a proteção integral está positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, que estabelece:

"Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude".

Na esfera trabalhista, a proteção integral é representada pelo estabelecimento de uma idade mínima para trabalhar, pela proteção contra trabalhos prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e à escolarização, e pelo direito à profissionalização.

Nesse contexto, o artigo 32 da Convenção dos Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil, e que positiva a proteção integral na esfera internacional, estabelece no seu artigo 32 a seguinte disposição relacionada ao trabalho:

Artigo 32.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

Sob essa perspectiva, o Brasil expressamente estabeleceu, dentre os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, uma idade mínima para o ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho e a proteção do adolescente contra atividades noturnas, insalubres e perigosas, nos seguintes termos:

Art. 7º XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Além disso, no artigo 227, da CRFB/88, foram assegurados, dentre outros, o direito à profissionalização, a proteção contra a exploração, o respeito à idade mínima para o trabalho e a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola.

Importa ressaltar que a vedação ao trabalho antes de determinada idade mínima consiste em um direito humano, social e fundamental, indissociável da proteção integral com prioridade absoluta de crianças e adolescentes e do princípio fundamental da República Federativa do Brasil de garantia da dignidade da pessoa humana (art. 3º, III, da Constituição da República).

Sobre o direito à profissionalização, importante destacar que esse direito está relacionado com a necessidade de aquisição de conhecimento e desenvolvimento de competências, com o objetivo de preparar o adolescente para, na fase adulta, ingressar no mercado de trabalho em ocupações qualificadas, que ofereçam melhor remuneração e condições dignas de trabalho. Esse direito está vinculado diretamente com o instituto da aprendizagem profissional e não corresponde a uma permissão ao trabalho precoce.

Assim, observa-se que a PEC nº 18/2011, ao pretender a redução da idade mínima para o trabalho, expondo adolescentes com idade de 14 anos aos malefícios do trabalho precoce, afronta os direitos fundamentais relacionados com a proteção integral no trabalho e contraria direta e literalmente o disposto nos artigos 7º, inciso XXXIII, e 227 da CRFB/88.

2.3.2. Violação ao princípio da vedação ao retrocesso social

A idade mínima para o trabalho contida no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição traduz um direito social e, como tal, um direito humano fundamental, que tem por objetivo a satisfação de um dos Princípios norteadores da Carta Magna, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Esse direito encontra-se protegido pela cláusula da vedação do retrocesso social, tendo em vista que os direitos fundamentais, uma vez reconhecidos, não podem ser abandonados nem diminuídos.

Importa ressaltar que a vedação ao retrocesso social foi incorporada expressamente como princípio ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da assinatura do Protocolo de San Salvador (1988), instrumento adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada por meio do Decreto nº 3.321/1999.

Dessa forma, são inadmissíveis propostas, como a contida na PEC nº 18/2011, que pretendam retroceder no estabelecimento da idade mínima para o trabalho, reduzindo-a, mesmo que por intermédio de emenda à Constituição, pois oriunda do poder constituinte derivado.

2.3.3. Violação de Cláusula Pétrea

Os direitos sociais dos trabalhadores, entre os quais se encontra o art. 7º, inciso XXXIII, configuram-se, sem dúvida, entre o rol de direitos e garantias individuais. Tanto é assim que estão inseridos no Título II da Constituição Federal, nomeado "Dos direitos e garantias fundamentais".

Nesse contexto, em razão da caracterização como direito humano e fundamental, a vedação ao trabalho infantil constitui cláusula pétrea inalterável e, por isso, está protegida de propostas reducionistas do poder constitucional reformador.

Desta forma, a idade mínima para o trabalho, que objetiva, em última análise, a proteção contra os malefícios do trabalho precoce, não pode ser reduzida, sob pena de afrontar direta e literalmente o previsto no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que determina que: "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, dentre outros, os direitos e garantias individuais".

2.4 Prejuízos à saúde

Os adolescentes se encontram em fase de desenvolvimento físico e psíquico, não estando preparados para enfrentar as condições de trabalho às quais os adultos são submetidos. Devido a essa etapa de crescimento, o envolvimento em atividades laborais que exigem esforços físicos intensos ou oferecem riscos pode comprometer o pleno desenvolvimento e causar danos irreversíveis à sua saúde. Nesse sentido, é essencial que sejam resguardados de situações que possam colocar em perigo a sua integridade física e emocional.

Para exemplificar sua condição de pessoa em desenvolvimento, é possível citar alguns aspectos da fisiologia dos adolescentes, como um sistema pulmonar com ventilação reduzida; um sistema osteo-músculo-articular em formação e com maior risco de lesões; e um sistema nervoso mais suscetível aos efeitos de agentes químicos.

Dentro desse contexto, ressalta-se que o Ministério da Saúde reconhece o trabalho infantil como um grave problema de saúde pública[2], diante das consequências à saúde e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, que demanda a execução de políticas públicas específicas, como é o caso da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Crianças e

Adolescentes (Pnaisc), que inclui ações de atenção integral, prevenção e vigilância de doenças e agravos de crianças e adolescente em situação de trabalho infantil. Conforme os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, entre os anos de 2007 e 2022 foram registrados 34.805 acidentes de trabalho graves envolvendo crianças e adolescentes. Somente em 2022, foram registrados 3.077 acidentes de trabalho graves envolvendo pessoas com idade entre 5 e 17 anos[3].

Portanto, estimular a contratação de adolescentes entre 14 e 15 anos em modalidade de trabalho que não seja a do ambiente protegido exigido pela Aprendizagem Profissional tornará os adolescentes mais suscetíveis a danos à saúde e a riscos de acidente de trabalho, incluindo morte.

2.5 Prejuízos à educação

O trabalho infantil impacta negativamente a educação de crianças e adolescentes.

O desgaste físico e o cansaço resultantes do trabalho precoce comprometem o desempenho escolar, dificultando ou até impedindo o aprendizado. Esse cenário frequentemente leva ao abandono escolar.

Segundo informe do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)[4], de setembro de 2022, dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola. Conforme pesquisa do IPEC para o UNICEF, intitulada, "Educação Brasileira em 2022 - a voz de adolescentes":

"Entre quem não está frequentando a escola, metade (48%) afirma que deixou de estudar 'porque tinha de trabalhar fora'. Dificuldades de aprendizagem aparecem em patamar também elevado, com 30% afirmando que saíram 'por não conseguirem acompanhar as explicações ou atividades'".

Ademais, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) 2023, do IBGE, também apontou diferenças em relação à matrícula e à frequência escolar das crianças e adolescentes que não trabalhavam e das que trabalhavam. Enquanto 97,5% da população de 5 a 17 anos de idade era formada por estudantes, entre os trabalhadores infantis a estimativa diminuía para 88,4%.

Nesse contexto, ressalta-se que o trabalho precoce afeta diretamente a frequência na escola, bem como a progressão para a conclusão da educação básica na idade certa, na medida em que impede que o adolescente se dedique plenamente aos estudos, incluindo o tempo em sala de aula e o tempo destinado às tarefas escolares. Logo, mesmo em jornada reduzida (6 horas diárias e 30 horas semanais), o trabalho do adolescente como empregado em geral interfere diretamente nos estudos e na permanência na escola, impedindo, assim, a formação escolar adequada.

2.6. Prejuízos econômicos e sociais

Na sociedade contemporânea, marcada pela revolução tecnológica e pela exigência cada vez maior de qualificação profissional para o exercício de trabalho decente, adolescentes de 14 e 15 anos sujeitos ao trabalho precoce, sem o foco na qualificação profissional e nos estudos, dificilmente conseguirão adquirir as competências necessárias para a inserção, no futuro, no mundo do trabalho.

O resultado prático desse processo para os adolescentes é, na vida adulta, a ocupação em subempregos ou exclusão do mercado de trabalho formal, com o comprometimento de seus rendimentos futuros e de oportunidades de mobilidade social. Essa massa de trabalhadores pouco formados e precarizados não atenderão aos requisitos necessários ao desenvolvimento das empresas e do País.

Além disso, o emprego precoce de adolescentes traz, de forma imediata, consequências na ocupação de trabalhos hoje realizados por adultos, levando a um maior desemprego desse último grupo, sobretudo da população mais jovem, de 18 a 24 anos de idade.

Sob essa perspectiva, a PEC nº 18/2011, ao reduzir a idade mínima para o trabalho, longe de ser a resposta para a vulnerabilidade social/econômica, acabará por contribuir para o incremento da desigualdade estrutural, pobreza, exclusão social e marginalização.

2.7 Inversão do papel da família, da sociedade e do Estado

Dentre as justificativas para a proposta de alteração constitucional por meio da PEC nº 18/2011, consta o problema da "ociosidade dos jovens, levando ao envolvimento com o crime e ao trabalho informal, a que muitos menores recorrem para auxiliar no sustento da família diante das dificuldades econômicas."

Observa-se que tais justificativas estão eivadas da cultura de naturalização do trabalho precoce e de mitos sobre o trabalho infantil ainda persistentes na sociedade brasileira. Primeiramente, importante dizer que os mitos trazem narrativas fantasiosas. O trabalho infantil não deve ser visto como uma solução para comportamentos delitivos. A crença de que o trabalho é

alternativa ao ingresso na criminalidade desconsidera diversos direitos das crianças e adolescentes garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Reportagem do Correio Braziliense[5], intitulada, "Crianças e adolescentes devem trabalhar para fugir do crime?", destaca esse fator:

Apesar de o senso comum dizer o contrário, especialistas consideram que não há relação direta entre começar a trabalhar cedo e se livrar de uma trajetória de crimes. Se fosse simples assim, 85% dos detentos do Carandiru, em São Paulo, não teriam começado a trabalhar ainda na infância, como mostra a dissertação de mestrado do hoje desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Paraná. Na verdade, a relação está mais perto de ser a contrária, já que o trabalho infantil leva muitos jovens a saírem da escola ou subaproveitarem as aulas, e a baixa escolaridade é um fator em comum entre a maioria dos presos.

Outro ponto destacado na reportagem é relacionado com a falta de perspectivas que o trabalho precoce gera, que acaba levando crianças e adolescentes a abandonar a escola e se tornarem jovens sem perspectiva, levando-os para a criminalidade:

Coincidentemente ou não, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que a maioria dos presos no Brasil é de jovens e de baixa escolaridade. Dos quase 600 mil detentos, apenas 2 mil (0,4%) têm diploma de nível superior. Os analfabetos somam 5,6% e os que sequer terminaram o ensino fundamental, 46%.

Dentro desse contexto, observa-se que crianças e adolescentes que têm acesso à educação, à cultura, à convivência familiar, à profissionalização, e à realização de atividades adequadas à sua faixa etária, têm muito mais chances de se desenvolverem de maneira segura e de construir um futuro promissor.

Frisa-se: o trabalho não deve ser visto como alternativa ao crime. O que se deseja para o adolescente nem é o ingresso na criminalidade, nem é o trabalho fora das condições já permitidas, mas sim a educação de qualidade e a qualificação profissional!

Outro ponto importante a ser destacado é que crianças e adolescentes não devem ser expostos a situações de trabalho infantil com a justificativa de que precisam trabalhar para o sustento da família.

Tal justificativa implica desviar a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em garantir as condições materiais, afetivas, sociais e psicológicas essenciais para que adolescentes tenham acesso e proteção aos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (CRFB/88, art. 227).

Dessa forma, a PEC nº 18/2011, ao colocar a responsabilidade da subsistência da família sobre a criança ou o adolescente promove uma inversão de papéis, subvertendo, assim, a diretriz constitucional.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - CONAETI, considerando os fundamentos apresentados, os dispositivos internacionais, constitucionais e legais citados, manifesta-se contrariamente à Proposta de Ementa à Constituição nº 18/2011, por ser incompatível com os princípios e normas que regem a proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, incluindo as normativas internacionais de que o Brasil é signatário.

[1] Fonte:

<https://anpt.org.br/images/attachments/article/9086/Nota%20T%C3%A9cnica%20PEC%2018.2011%20ANPT%20ASSINADA-1.pdf>

[2] Fonte: [cadernos-de-atencao-integral-a-saude-do-trabalhador.pdf](#) (www.gov.br)

[3]

Fonte:

<https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=acidentesTrabalhoSinan>

[4] Fonte: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancase-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil>

[5] Fonte:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/12/internas_economia,601822/criancas-devem-trabalhar-para-fugir-do-crimeespecialistas-negam.shtml

(DOU, 02.09.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DO TRABALHADOR RURAL - HARMONIZAR A INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA - DECISÕES JUDICIAIS E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - SEGURANÇA NA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS RURAIS – DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

RESOLUÇÃO CRPS/MPS Nº 12, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio da Resolução CRPS/MPS nº 12/2015, altera a redação do Enunciado 8 do CRPS, que trata sobre a comprovação do exercício de atividade do trabalhador rural, no âmbito do RGPS.

O novo texto busca harmonizar a interpretação administrativa com decisões judiciais e alterações legislativas, oferecendo maior segurança na análise de benefícios rurais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Objeto: Alteração do Enunciado nº 8 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) acerca da **comprovação do exercício da atividade do trabalhador rural** para fins previdenciários.

Base Legal: Art. 3º da Portaria MTP nº 4.061/2022; Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social); Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

1. Contexto Normativo

O CRPS, ao revisar o Enunciado nº 8, consolidou critérios para a **caracterização e comprovação da condição de segurado especial rural** no âmbito do RGPS.

O novo texto busca harmonizar a interpretação administrativa com decisões judiciais e alterações legislativas, oferecendo maior segurança na análise de benefícios rurais.

2. Principais Dispositivos do Novo Enunciado 8

I – Contagem recíproca de tempo anterior à Lei nº 8.213/1991

“O tempo de atividade do segurado especial, anterior à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pode ser utilizado para contagem recíproca, desde que sejam indenizadas as respectivas contribuições previdenciárias.” Ou seja, só será aceito para fins de contagem em outros regimes (ex.: RPPS) se houver indenização das contribuições.

II – Limite de área e manutenção da condição de segurado especial

“A atividade agropecuária efetivamente explorada em área de até 4 módulos fiscais, individualmente ou em regime de economia familiar [...], não descaracteriza a condição de segurado especial, independente da área total do imóvel rural.”

Garante que a área utilizada pelo produtor é o parâmetro central, e não a extensão total do imóvel.

III – Atividade urbana de membro familiar

“O exercício de atividade urbana por um dos integrantes do grupo familiar não implica, por si só, na descaracterização dos demais membros como segurado especial...”

Apenas a análise concreta dos fatos pode afastar a condição de segurado especial.

IV – Reconhecimento de segurado especial em atividades domésticas e provas do cônjuge

“É considerado segurado especial a pessoa que, além de realizar tarefas domésticas em seu domicílio, exerce atividade rural em regime de economia familiar...”

Admite o aproveitamento de documentos em nome do cônjuge ou companheiro(a), desde que corroborados.

V - Relativização da idade mínima

Prevista com base na **Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100**, que permite flexibilizar a idade mínima, desde que haja prova da participação ativa e indispensável do menor na atividade rural.

Fundamentação: art. 9º, VII, “c”, § 5º, do Decreto nº 3.048/1999.

VI – Autodeclaração e ratificação

“A comprovação do exercício da atividade rural deverá ser realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou bases governamentais.”

A autodeclaração ganha centralidade no processo de comprovação.

VII – Documentos complementares

Admitidos nos termos do art. 19-D, § 11, do Decreto nº 3.048/1999 e do art. 106 da Lei nº 8.213/1991. São usados apenas se a autodeclaração não for suficiente.

VIII – Justificação administrativa

“Não deverá ser realizada se a autodeclaração for ratificada por bases governamentais ou por elementos comprobatórios contemporâneos.”

Evita duplicidade de provas quando já houver confirmação válida.

IX - Limitação dos efeitos da justificação administrativa

“Os efeitos dos documentos apresentados em sede de justificação administrativa aplicam-se exclusivamente à pessoa a quem se referirem, sendo vedada sua utilização por terceiros...” Garante a individualidade da prova, restringindo efeitos a terceiros.

3. Quadro-Resumo (Enunciado nº 8 - Itens Alterados)

Inciso	Conteúdo	Base Legal/Referência
I	Contagem recíproca do tempo rural anterior a 1991, mediante indenização	Lei 8.213/1991
II	Área de até 4 módulos fiscais não descaracteriza segurado especial	Lei 8.213/1991
III	Atividade urbana de membro da família não exclui os demais	Jurisprudência administrativa
IV	Reconhecimento de segurado especial com tarefas domésticas + provas do cônjuge	Lei 8.213/1991
V	Flexibilização da idade mínima para atividade rural	Decreto 3.048/1999 + ACP nº 5017267-34.2013
VI	Autodeclaração ratificada por órgãos públicos	Decreto 3.048/1999
VII	Documentos complementares em caso de insuficiência	Art. 19-D, § 11, Decreto 3.048/1999 / Art. 106, Lei 8.213/1991

Inciso	Conteúdo	Base Legal/Referência
VIII	Desnecessidade de justificação se já houver ratificação	Decreto 3.048/1999
IX	Efeitos restritos da justificação administrativa	Normas do CRPS

4. Vigência

A **Resolução CRPS nº 12/2025** entrou em vigor na **data de sua publicação (08/09/2025)**.

5. Relevância Prática

- **Para segurados rurais:** amplia garantias de reconhecimento da condição de segurado especial, sobretudo com a flexibilização da idade mínima e o uso central da autodeclaração.
- **Para advogados e contadores:** exige atenção ao limite de módulos fiscais, à possibilidade de aproveitamento de documentos do cônjuge e às restrições de uso da justificação administrativa.
- **Para gestores previdenciários:** fortalece a utilização de bases governamentais como meio de validação, reduzindo litígios e burocracia administrativa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a redação do Enunciado 8 do CRPS que trata sobre a comprovação do exercício de atividade do trabalhador rural.

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, na 2ª Sessão ordinária de 27 de agosto de 2025, atendido o quórum regimental e nos termos do processo SEI nº 10128.039191/2025-83, por unanimidade,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o ENUNCIADO Nº 8 do CRPS, para a seguinte redação:

ENUNCIADO 8

A atividade do trabalhador rural pode ser computada para fins de obtenção de benefícios no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme os critérios estabelecidos nos incisos a seguir:

I - O tempo de atividade do segurado especial, anterior à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pode ser utilizado para contagem recíproca, desde que sejam indenizadas as respectivas contribuições previdenciárias;

II - A atividade agropecuária efetivamente explorada em área de até 4 módulos fiscais, individualmente ou em regime de economia familiar na condição de produtor, devidamente comprovada nos autos do processo, não descaracteriza a condição de segurado especial, independente da área total do imóvel rural;

III - O exercício de atividade urbana por um dos integrantes do grupo familiar não implica, por si só, na descaracterização dos demais membros como segurado especial, condição que deve ser devidamente comprovada no caso concreto;

IV - É considerado segurado especial a pessoa que, além de realizar tarefas domésticas em seu domicílio, exerce atividade rural em regime de economia familiar, sendo permitido o aproveitamento das provas em nome do cônjuge ou companheiro(a), corroboradas por outros meios de prova.

V - Com fundamento na decisão proferida na Ação Civil Pública de nº 5017267-34.2013.4.04.7100, poderá ser relativizada a idade mínima exigida para o reconhecimento da condição de segurado especial, desde que comprovada a participação ativa e indispensável na atividade rural, em regime de economia familiar, conforme estabelece o art. 9º, inciso VII, letra "c" combinado com o § 5º do mesmo dispositivo, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

VI - A comprovação do exercício da atividade rural deverá ser realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou bases governamentais.

VII - Na ausência ou insuficiência dos elementos referidos no inciso anterior, será admitida a apresentação de documentos complementares, nos termos do § 11, art. 19-D, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ou no art. 106, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1999.

VIII - A justificação administrativa não deverá ser realizada se a autodeclaração for ratificada por bases governamentais ou por elementos comprobatórios contemporâneos admitidos na forma da legislação.

IX - Os efeitos dos documentos apresentados em sede de justificação administrativa aplicam-se exclusivamente à pessoa a quem se referirem, sendo vedada sua utilização por terceiros, ainda que para fins de comprovação da condição de segurado especial.

Art. 2º Participaram da Sessão de Julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão - 1ª CAJ, Paulo Sergio de Carvalho C. Ribeiro - 4ª CAJ, Arlete Barros da Silva Fernandes - 1ª CAJ, Moisés Oliveira Moreira - 2ª CAJ, Pedro Henrique de Lima Correa Borges - 3ª CAJ/FAP, Maura Pacheco de Moraes Dib - 4ª CAJ, Imara Sodré Sousa Neto - 1ª CAJ, Gabriel Rubinger Betti - 2ª CAJ, Valter Sérgio Pinheiro Coelho - 4ª CAJ, Rodolfo Espinel Donadon - 1ª CAJ, Alexandra Álvares de Alcântara - 2ª CAJ e Adriene Cândida Borges - 4ª CAJ.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do Conselho

(DOU, 08.09.2025)

BOLT9507---WIN/INTER

PREVIDENCIA SOCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - CARÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - APROVAÇÃO

[VOLTAR](#)

RESOLUÇÃO CRPS Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio da Resolução CRPS nº 13/2025, aprova a criação do Enunciado nº 19 do CRPS, que trata sobre a carência para o benefício de salário-maternidade, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade decidida na ADI 2110.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Fundamentação Normativa

O CRPS fundamenta sua decisão:

- **Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social)**

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: (...) III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais.”

Este dispositivo foi **declarado inconstitucional** pelo STF, afastando a exigência de carência.

- **Art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991**

“O trabalhador rural, segurado especial, fará jus ao salário-maternidade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.”

- **Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)**

“Art. 98. O salário-maternidade será devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, observado o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo, e será pago diretamente pela Previdência Social à contribuinte individual, à facultativa e à segurada especial.”

2. Conteúdo do Enunciado nº 19

O Enunciado estabelece que **não há carência para o salário-maternidade**, mas mantém a necessidade de comprovação da **qualidade de segurado** e a regularidade de contribuição.

Requisitos por categoria de segurado:

- **Contribuinte individual:**
 - Deve comprovar exercício de atividade remunerada e recolhimento de ao menos **uma contribuição previdenciária**, mesmo sem inscrição formal.
- **Segurado especial:**
 - Se contribui para benefício acima de 1 salário-mínimo → comprovar atividade rural em **pelo menos 1 dos 12 meses anteriores ao fato gerador** e uma contribuição.
 - Para qualidade de segurado → comprovar atividade rural **ainda que de forma descontínua** nos 12 meses anteriores.
- **Contribuinte facultativo:**
 - Deve comprovar o **pagamento da contribuição**.
- **Atividades concomitantes:**
 - O segurado terá direito ao benefício em relação a cada atividade, desde que comprovado o exercício na data do parto.

Regras complementares:

- § 1º - A mudança de categoria de **individual para facultativo** só pode ocorrer com anuência expressa do segurado.
- § 2º - As contribuições devem ser pagas até o vencimento da competência, mesmo que o parto ocorra antes.
- § 3º - Para atividades concomitantes, exige-se comprovação de contribuição até a data do fato gerador, salvo exceções (presunção de recolhimento ou prazo ainda vigente para pagamento).

3. Importância da Resolução

- **Unificação da jurisprudência administrativa:** evita divergências nos julgamentos de recursos previdenciários.
- **Segurança jurídica:** assegura às seguradas o direito ao benefício sem carência, desde que comprovada a qualidade de segurado.
- **Alinhamento ao STF:** aplica de forma administrativa a decisão proferida na ADI 2.110, dispensando novas judicializações.

4. Quadro-Resumo dos Requisitos

Categoria de Segurado	Requisito Exigido
Contribuinte Individual	Comprovação de atividade remunerada + 1 contribuição
Segurado Especial (benefício acima do mínimo)	Atividade rural em 1 dos últimos 12 meses + 1 contribuição

Categoria de Segurado	Requisito Exigido
Segurado Especial (benefício até 1 salário-mínimo)	Atividade rural nos 12 meses anteriores, ainda que descontínua
Contribuinte Facultativo	Pagamento da contribuição
Segurado com atividades concomitantes	Direito ao benefício em cada atividade, se comprovado exercício na data do parto

5. Vigência

A Resolução CRPS nº 13/2025 entrou em vigor na data de sua publicação (08/09/2025).

Conclusão:

A Resolução reafirma que o **salário-maternidade é devido independentemente de carência**, garantindo maior proteção social às seguradas, especialmente as mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que reforça a exigência de **qualidade de segurado** e regularidade contributiva mínima.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Aprova a criação do Enunciado nº 19 do CRPS, que trata sobre a carência para o benefício de salário-maternidade, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade decidida na ADI 2110.

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, na 2ª Sessão ordinária de 27 de agosto de 2025, atendido o quórum regimental e nos termos do processo SEI nº 10128.039103/2025-43, por unanimidade,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o ENUNCIADO Nº 19 do CRPS, com a seguinte redação:

ENUNCIADO Nº 19

É inexigível a carência para a concessão do benefício de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, e pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, mantendo-se a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, observando-se os seguintes requisitos:

I - O contribuinte individual, na ausência de inscrição formal junto ao INSS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada, bem como o recolhimento de, ao menos, uma contribuição previdenciária, mediante a apresentação de documentação idônea.

II - O Segurado Especial que contribui para auferir benefício acima do salário-mínimo deve comprovar o exercício de atividade rural em ao menos um dos 12 meses que antecedem o fato gerador e o recolhimento de ao menos uma contribuição previdenciária;

III - Para fins de comprovação da qualidade de segurado, exige-se do Segurado Especial a demonstração, ainda que de forma descontínua, do exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador, não se exigindo a demonstração de exercício contínuo da atividade durante todo o período, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - O Contribuinte Facultativo deve comprovar o pagamento da contribuição; e

V - O segurado que desempenhar atividades concomitantes terá direito ao salário-maternidade em relação a cada uma delas, desde que comprove o efetivo exercício na data do parto, conforme os critérios estabelecidos no art. 98 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 1º A convalidação da filiação na qualidade de contribuinte individual para a condição de contribuinte facultativo somente poderá ser efetivada mediante manifestação expressa de concordância por parte do segurado;

§ 2º O pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuinte individual, especial e facultativo deverá ser efetuado até o vencimento da respectiva competência, ainda que o parto ocorra em data anterior a esse vencimento, observado, no que couber, o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; e

§ 3º Para fins de concessão do salário-maternidade em atividades concomitantes, exige-se a comprovação da contribuição até a data do fato gerador, salvo se presumido o recolhimento, ou, no caso de contribuinte individual por conta própria, se o fato gerador tiver ocorrido antes do prazo legal para pagamento de contribuição em dia, hipóteses em que deve comprovar o exercício da atividade.

Art. 2º Participaram da Sessão de Julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão - 1ª CAJ, Paulo Sergio de Carvalho C. Ribeiro - 4ª CAJ, Arlete Barros da Silva Fernandes - 1ª CAJ, Moisés Oliveira Moreira - 2ª CAJ, Pedro Henrique de Lima Correa Borges - 3ª CAJ/FAP, Maura Pacheco de Moraes Dib - 4ª CAJ, Imara Sodré Sousa Neto - 1ª CAJ, Gabriel Rubinger Betti - 2ª CAJ, Valter Sérgio Pinheiro Coelho - 4ª CAJ, Rodolfo Espinel Donadon - 1ª CAJ, Alexandra Álvares de Alcântara - 2ª CAJ e Adriene Cândida Borges - 4ª CAJ.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do Conselho

(DOU, 08.09.2025)

BOLT9508---WIN/INTER

“Eu sou parte de uma equipe. Então, quando venço, não sou eu apenas quem vence. De certa forma, termino o trabalho de um grupo enorme de pessoas.”

Ayrton Senna